



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA EGRÉGIA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL.

*"Os desafios são da rede, mas também são da sociedade como um todo. São igualmente da sociedade mediante o seu direito e o seu dever de delas – rede e unidade escolar – estar mais próxima do que nunca. **É da sociedade que deve partir a pressão legítima em favor da continuidade de programas e projetos exitosos, ações que consolidem o diálogo com as instituições, e o apoio da melhor forma possível à vida de estudo dos filhos**". (HERMAN VOORWALD, Secretário da Educação do Estado de São Paulo)¹*

*"Eu entendo que muitas vezes as questões não chegam da maneira como deveria chegar, porque ou elas são contaminadas por uma fala que deseja contaminar ou **pela incompetência mesmo de nós nos comunicarmos com os pais e com os alunos de forma apropriada**". (HERMAN VOORWALD, Secretário da Educação do Estado de São Paulo)²*

¹ *Novos Desafios da rede estadual paulista. In: NEGRI, Barjas (Org). Educação Básica no Estado de São Paulo: avanços e desafios. São Paulo: SEADE/FDE, 2014. P. 408/409.*

² <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/11/sem-saresp-em-escolas-ocupadas-sp-deixara-de-pagar-r-30-mi-de-bonus.html>



O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio dos Promotores de Justiça signatários, integrantes do Grupo de Atuação Especial de Educação da Capital e da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital – Setor de Direitos Difusos e Coletivos, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, da Constituição da República, artigos 3º, 4º, 5º, 11 e 12 da Lei nº 7347/85, e artigos 201, inciso V, e 224 da Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio das Defensoras Públicas abaixo assinadas, coordenadoras do Núcleo Especializado de Infância e Juventude e Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos, com fundamento no art. 1º, inc. IV c/c 5º, II, da Lei 7.347/85, c/c art. 5º, inc. VI, alíneas “c” e “g” da Lei Complementar Estadual 988/06, c/c artigo 134 da CF/88, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, os 201, inciso V, e 224 da Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), propor ***ação civil pública, com pedido de parcial antecipação da tutela***, contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de Direito Público interno, com domicílio na Capital do Estado, representada, nos termos do artigo 12, inciso I, do Código de Processo Civil, artigo 99, inciso I, da Constituição Estadual, e artigos 2º, inciso I e 6º, inciso V, da Lei Complementar nº 478/86, pelo Procurador Geral do Estado, Dr. Elival da Silva Ramos, Rua Pamplona, nº 227, 17º andar, Jardim Paulista, CEP: 01405-902, São Paulo - SP pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – HISTÓRICO:

Em meados de setembro de 2015, a Secretaria Estadual de Educação anunciou em sua página oficial na rede mundial de computadores programa denominado de **reorganização escolar** que previa, de início, a implementação, em 2016, de 754 escolas de ciclo único, com o **remanejamento compulsório de 311.000 (trezentos e onze mil) alunos**, impactos diretos na



vida funcional de 74.000 (setenta e quatro mil) professores e o **fechamento – com destinação incerta – de 94 (noventa e quatro) escolas.**

O objetivo declarado pela Secretaria seria o de agrupar os estudantes da mesma etapa escolar na mesma escola: Ensino Fundamental - Ciclo I; Ensino Fundamental - Ciclo II e ensino médio.

Conforme destacou o respeitado Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária – CENPEC -, “referidas **mudanças foram anunciadas “no susto”, sem que houvesse uma consulta e um debate público, com os diretamente envolvidos e com a sociedade.** Famílias, comunidade escolar, governos dos municípios, sindicatos deveriam ter sido ouvidos pela Secretaria Estadual de Educação que tem o dever de promover um debate horizontal sobre o tema. As constantes manifestações de milhares de alunos e de professores, que vêm ocupando as ruas da capital paulista, mostram que há um anseio destas pessoas em ter um espaço no qual tenham voz para discutir o assunto.”³ (Doc. 1)

Não houve a edição de qualquer norma para disciplinar referido projeto e nem mesmo prévia manifestação do Conselho Estadual de Educação de São Paulo.

Também surpreendido com o anúncio de projeto com graves repercussões na vida de milhares de estudantes, crianças e adolescentes, o Grupo de Atuação Especial de Educação – GEDUC – do Ministério Público, instaurou inquérito civil e requisitou da Secretaria Estadual de Educação informações detalhadas sobre as medidas planejadas e em curso.

³ Disponível em <http://www.cenpec.org.br/2015/11/10/posicionamento-do-cenpec-sobre-reforma-do-sistema-de-ensino-paulista/>. Acesso em: 26.11.2015.



De início, mais especificamente, solicitamos da Pasta Estadual que informasse: a) em que consistia o novo modelo de organização da rede estadual de ensino em escolas de ciclo único; as medidas pedagógicas e administrativas adotadas para a implementação de tal plano, bem como os benefícios esperados a curto, médio e longo prazo, seja no aspecto de gestão, seja no aspecto da melhoria da qualidade do ensino; b) como se daria a escolha das escolas que passariam a trabalhar com segmentos únicos, **apontando se houve consulta às entidades de classe, conselhos de escola, grêmios estudantis ou outros fóruns de participação da comunidade escolar;** c) como se daria a execução do plano de reorganização da rede, a partir do ano de 2016, apontando o número de escolas e o número de alunos afetados; d) se foram realizadas análises prévias da capacidade instalada **para que os alunos remanejados não o fossem para escolas muito distantes e para que não ocorresse superlotação de salas de aula (Doc. 2)**

Referidas informações, embora requisitadas no início de outubro, apenas no final de novembro aportaram ao Ministério Público, inviabilizando, tal como se deu em relação à toda comunidade escolar e científica, exame aprofundado de mérito do projeto.

Também a Defensoria Pública do Estado de São Paulo requisitou informações, solicitando fossem respondidas as seguintes questões sobre a reorganização escolar: 1) Já existe e está disponível para consulta pública um plano que explique especificadamente como se dará a referida reorganização e como esta será colocada em prática, detalhando, por exemplo, cronogramas e o funcionamento de cada escola (quais ciclos atenderá)? Em caso negativo, em qual data esse plano será divulgado? 2) A Secretaria de Educação se baseou em quais estudos/pesquisas/dados/análises para optar por essa reorganização? 3) De que forma pais, alunos, professores e demais interessados estão sendo consultados pela Secretaria para a elaboração da reorganização? 4) Estas pessoas estão sendo devidamente informadas, com total transparência e em tempo hábil, a respeito das mudanças e dos impactos que a reorganização poderá causar em suas vidas? 5) Com a reorganização, há previsão de fechamento de unidades educacionais? Em



caso afirmativo, já foram estipuladas quais serão essas unidades? 6) Ainda neste contexto, procede a notícia⁴ divulgada pela imprensa de que 155 escolas já receberam avisos e podem fechar em 2016? 7) Com a reorganização, haverá o aumento do número de alunos por salas de aula? 8) A partir desse novo modelo, haverá corte das verbas estaduais destinadas à Educação?

Ocorre que as informações prestadas não responderam a todos os questionamentos feitos, dificultando a análise apurada do projeto.

De qualquer modo, cabe sublinhar, desde logo, que não é o mérito da política pública o objeto da presente ação, mas o desrespeito ao processo democrático disciplinado na Constituição e no restante do ordenamento jurídico para a adoção de ações administrativas que atingem direitos de milhares de crianças e adolescentes.

As instituições autoras solicitaram e participaram, desde o início de outubro, de reuniões na Secretaria Estadual de Educação, sempre ressaltando o aumento das reclamações a respeito da falta de transparência, de informações e, sobretudo, de diálogo com as comunidades escolares afetadas na elaboração e execução de tal projeto.

Em todas as oportunidades, manifestaram preocupação com o processo **não** democrático de condução da denominada reorganização escolar e buscaram sensibilizar a ré a suspender a imediata implementação do projeto e retomar, em 2016, amplo debate com a sociedade e com as comunidades escolares a respeito dos fundamentos e objetivos de referida política de governo.

Ministério Público e Defensoria Pública buscaram à exaustão interlocução entre estudantes e Secretaria Estadual de Educação, **valendo ressaltar que também o Egrégio Tribunal de Justiça, notadamente por intermédio da 7ª. Câmara de Direito Público e do empenho pessoal e**

⁴ Disponível em <http://educacao.uol.com.br/noticias/2015/10/08/confira-a-lista-das-escolas-de-sp-que-podem-fechar-segundo-o-sindicato.htm>



incansável dos eminentes Desembargadores Sérgio Coimbra Schmidt e Eduardo Cortez de Freitas Gouvêa que, dando exemplo da conduta democrática de um Poder de Estado, realizaram audiência de conciliação aberta à população.

Em acórdão que denegou ordem de reintegração de posse em sede recursal, **o douto Desembargador Coimbra Schmidt** ressaltou o efetivo envolvimento da comunidade escolar e o propósito de debater seriamente os rumos da educação paulista. Salientou que a proposta tardiamente feita pela Secretaria de Estado da Educação parecia incompatível com a seriedade e complexidade do tema.

Segue trecho do venerando acórdão:

Descartadas algumas manifestações menos elegantes ouvidas na audiência realizada dia 19 último, **o que se constatou foi o envolvimento da comunidade na questão e o propósito dos estudantes (ao menos daqueles cerca de trinta, que, representando seus colegas, por dois momentos reuniram-se em privado com a Defensora Pública Dra. Daniela S. de Albuquerque) em discuti-la com seriedade e uma profundidade mínima; desiderato este que, a uma primeira reflexão, difícilmente seria obtido via da proposta então apresentada pelo Senhor Secretário de Estado da Educação, Prof. Herman Jacobusd C. Voorwald, porquanto apertado o calendário proposto.(...) Ademais, **não apenas não se veem condições para segura desocupação como também se constata a ocorrência de atividades culturais, o que é muito positivo para o debate e para o aperfeiçoamento intelectual da comunidade.** (...) Ante isso, em suma, denega-se o pedido antecipatório formulado pelo agravante.**



O lustre **Desembargador Magalhães Coelho**, em declaração de voto vencedor, consignou lição que mereceria leitura obrigatória de nossos governantes e que bem resume os objetivos da presente demanda.

Ao apreciar pedido da Fazenda Pública que pretendia reintegração de posse das escolas públicas ocupadas, o eminente Desembargador colocou as coisas em seus devidos lugares.

Segue transcrição parcial do brilhante Voto nº 31.637 no referido agravo de instrumento nº 2243232-25.2015.8.26.0000:

Anoto inicialmente e sem que se queira adiantar provimento de mérito, uma vez que não é disso que se cuida nesse recurso que, **a narrativa da peça que o veicula, para além de estar vazada em termos absolutamente preconceituosos contra a entidade que legitimamente representa os professores da rede pública do Estado de São Paulo de modo, a desde logo, por uma retórica agressiva procurar desqualificar o movimento** que questiona, procurando obter a providência que almeja revelar, ao fim, a absoluta inadequação da via eleita, qual seja, o interdito proibitório.

Como estamos no espaço da política pública da educação explico pedagogicamente: **O movimento de professores e alunos das escolas públicas não tem qualquer intenção explícita ou recôndita de se apossar desses bens públicos.**

Como se reconheceu na sessão de julgamento, cuida-se tão somente de um processo reivindicatório legítimo e de discussão de uma específica política pública de educação da qual, aliás, são destinatários primeiros.



Bem por isso, a meu juízo, o manuseio dessa ação com viés possessório é, na verdade, uma falsa questão, a criar ou a pretender criar um falso problema.(...)

Todavia, **de um Estado espera-se um compromisso ético para além das meras conveniências ocasionais de seus dirigentes.**

Mesmo porque **esse Estado está vinculado aos vetores axiológicos da Carta Republicana, dentre os quais destaque, o respeito à dignidade humana, o pluralismo, e à gestão democrática das políticas públicas, no interior de um Estado Democrático e social de direito e de um regime político que se estruturou como democracia participativa.**

Bem por isso, soa estranho a retórica do processo e da própria conduta do Estado de São Paulo, a perpetuar, aqui, a dificuldade atávica que o Estado Brasileiro tem ao lidar em momentos sociais, fundados na matriz autoritária da sua gênese.(...)

Não se nega ao Poder Executivo o poder dever de propor e implementar suas políticas públicas e, nem ao menos, a política pública da educação que, agora, tenta concretizar.

Não se pode negar a ela, inclusive, seus eventuais méritos.

A questão é que essa política pública específica que envolve milhares de alunos, professores e pais seja implementada sem o menor respeito à gestão democrática da educação, comando constitucional específico (art. 206, VI, da C.F.). Uma política pública que envolve mobilidade urbana, implica reorganização das rotinas de muitas famílias e que diz respeito, inclusive, aos afetos legítimos dos alunos com suas escolas, não



pode ser implantada a partir de uma matriz burocrática autoritária.

Já tarda a hora em que essas questões possam a ser entendidas e enfrentadas a partir de outros paradigmas, como o respeito à cidadania, às famílias, professores e, sobretudo, aos estudantes das escolas públicas.

E em boa hora o Poder Judiciário vem entender que uma matéria dessa magnitude não pode ser lida com o viés possessório que o recurso pretende lhe impor.

E mesmo, ainda, com a **leitura autoritária que o Estado Brasileiro costuma enfrentar as questões sociais.**

Em arremate, a questão não pode ser resolvida pela judicialização na via possessória, mas pelos canais institucionais próprios ao diálogo entre as diversas visões do problema, próprios, aliás, daqueles envolvidos na relevante política pública da educação.

Aliás, é preciso ter a coragem de se dizer que o ajuizamento dessa ação, além de sua evidente impropriedade técnica, constitui-se verdadeira irresponsabilidade e irracionalidade, porque **não se resolve com repressão um legítimo movimento de professores e alunos, adolescentes na sua expressiva maioria, a merecer a proteção do Estado (art. 205 e 227 da C.F.).**

Não vai longe o dia em que a insensibilidade e o autoritarismo dos governantes, a incentivar o excesso de repressão policial, levou o país à perplexidade com os movimentos sociais e junho de 2.013.

Não será, portanto, com essa postura de criminalizar e "Satanizar" os movimentos sociais e reivindicatórios legítimos que o Estado Brasileiro alcançará os valores



abrigados na Constituição Federal, a saber, a construção de uma sociedade justa, ética e pluralista, no qual a igualdade entre os homens e a dignidade de todos os cidadãos deixe de ser uma retórica vazia para se concretizar plenamente.

Daí o porquê, pelo meu voto proponho o não conhecimento do Agravo e a extinção de ofício, sem exame do mérito, da ação de interdito possessório, por evidente falta de interesse de agir e, vencido nesse aspecto, indefiro a medida liminar por ausência de seus pressupostos.

O governo do momento, e isto já deveria ter sido compreendido desde os movimentos de junho de 2013, não pode simplesmente fazer o que quer, do modo como quer, impondo medidas que afetam direitos fundamentais de milhares de pessoas sem que estas participem e sejam agentes de seus destinos.

Se a atual gestão mantém à frente da Pasta da Educação o mesmo Secretário desde o início de 2011, por que, depois de cinco anos, a repentina urgência em reestruturar a rede estadual de ensino sem cauteloso e aprofundado debate?

Em razão da falta de transparência na condução do processo e de ausência de discussão com as comunidades afetadas, sucederam-se, como hoje é notório, manifestações públicas de repúdio à reorganização da rede estadual de ensino e **singular onda de ocupações de escolas estaduais por inúmeros estudantes.**

Em todo o Estado, aproximadamente 200 (duzentas) escolas foram ocupadas em movimento que cresce a cada dia, sem que o governo tenha tido a sensibilidade de reconhecer a importância de tal manifestação e reabrir efetivamente o processo de diálogo (Doc. 3)



Cabe aqui parêntese para asseverar que **o que buscam os interessados – crianças, adolescentes, familiares e professores - é diálogo de fato e não apenas informação**, sendo certo que mesmo a pouca informação prestada não veio a público de forma clara, organizada e transparente, revelando-se absolutamente falha e insuficiente.

O impasse ocasionado pela atitude autoritária e unilateral da requerida, com a resistência firme e crescente de estudantes demanda solução que, lamentavelmente, por intransigência da requerida, não foi alcançada no campo da política e do debate democrático.

Resta-nos, portanto, buscar a pacificação do conflito – não apenas da lide processual – na seara judicial, **pleiteando decisão que obrigue a Fazenda Estadual a retroceder e a cumprir as normas Constitucionais e infraconstitucionais que regem o Direito à Educação.**

Importante reforçar que o Judiciário Paulista, até o momento, foi acionado tão somente para se posicionar quanto às ocupações das escolas, em ações de reintegração de posse movidas pela Fazenda do Estado e respectivos recursos.

E nessa seara, tem exarado decisões paradigmáticas, como as acima transcritas, em que reconhece o direito de manifestação dos estudantes, a necessidade de discussão da política pública da reorganização escolar, e a busca do diálogo.

Nesse sentido, além das decisões de segunda instância anteriormente transcritas, assim decidiu o MM. Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública, em sábia decisão de suspensão das ordens de reintegração de posse das escolas da Capital, que restou assim fundamentada (processo 1045195-07.2015.8.26.0053, fls. 291/294 – em 13/11/2015):

“(…)



*Tudo isso levou à conclusão de que as ocupações - realizadas majoritariamente pelos estudantes das próprias escolas [fato esse que também motivou a reconsideração das decisões anteriores, como se explicará em sequência] - revestem-se de caráter eminentemente protestante. **Visa-se, pois, não à inversão da posse, a merecer proteção nesta via da ação possessória, mas sim à oitiva de uma pauta reivindicatória que busca maior participação da comunidade no processo decisório da gestão escolar.***

*Conforme explanado pelo Ministério Público – e aqui não pretendo julgar tal fato, porque estranho ao processo -, **busca-se maior envolvimento da população nas decisões de remanejamento de alunos, turnos escolares etc., o que se constitui num fundamento, em princípio, razoável.***

*Com isso quero dizer que **o cerne desta lide possessória não é a proteção da posse, mas uma questão de política pública,** funcionando as ordens de reintegração como a proteção jurisdicional de uma decisão estatal que, em tese, haveria de melhor ser discutida com a população.*

*Repito: objetivamente, tem-se esbulho de um bem público; mas a solução da questão foge, e muito, da simples tutela possessória. **A questão é mais ampla e profunda, a merecer melhor atenção do Executivo.***

(...)" (grifo nosso)

Inconformada com a r. decisão, a Fazenda Pública interpôs recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito ativo, a fim de efetivar a ordem de reintegração de posse (processo nº 2243232-25.2015.8.26.0000 – 7ª Câmara de



Direito Público – Rel. Desembargador Coimbra Schmidt). O Relator, no entanto, decidiu, acertadamente, agendar nova audiência para tentativa de conciliação, nos termos da decisão que segue:

"(...)

1. A questão assumiu contornos graves, existindo uma expressiva multiplicidade de interesses em jogo, dentre os quais de crianças e adolescentes, objeto de tutela especial da lei, sopesados na decisão ora trazida a aferição. Daí porque vejo como medida de prudência submeter o pedido de "efeito ativo" ao colegiado. Para tanto determino inclusão do feito em pauta na próxima sessão da C. 7ª Câmara, aprazada para o dia 23 vindouro, às 9:30, promovidas as cientificações necessárias às partes e aos interessados: Ministério Público e Defensoria Pública, preferencialmente pela via eletrônica.

(...)

2. Entrementes convoco nova tentativa de conciliação, designado o dia 19 de novembro vindouro, às 14:00 h., no auditório do prédio que abriga os gabinetes dos desembargadores de Seção de Direito Público, com acesso pela Rua Eptácio Pessoa nº 75.

Dou-me ao direito de manifestar algumas reflexões.

Ao que se pode extrair da ata da tentativa de conciliação, é objetivo do movimento discutir a reestruturação do ensino estadual, objeto de imensa



polêmica noticiada pelos meios de comunicação, que desaguou no litígio. A pretensão em si não traduz exagero ou possível abuso de direito, porquanto em tese respaldada pelo art. 14º da Lei nº 9.394/96, que traça as diretrizes e bases de educação nacional. É transcrito na 23ª lauda do AI da Defensoria.

O meio pelo qual se busca o diálogo, todavia, parece-me inadequado, por impedir o funcionamento dos estabelecimentos ocupados, em claro e grave prejuízo ao calendário escolar, já severamente comprometido pela longa greve dos professores do ensino estadual que grassou este ano. Dizia-me meu avô materno, a propósito: "a liberdade de um termina onde começa a de outro".

Ainda que os estabelecimentos escolares constituam bens de uso especial, bem se pode, neles, reservar espaço para que a discussão se desenvolva, primariamente, no âmbito de cada unidade. Aliás, pode-se extrair do doc. de f. 197 que o Estado a isso se dispôs. E por experiência própria, haurida no longínquo 1968, quando aluno do 3º ano no Ginásio Estadual Vocacional Osvaldo Aranha, posso afirmar tratar-se de experiência gratificante quando bem conduzida e respeitado princípio basilar da democracia que vem a ser o pluralismo subjacente à liberdade de opinião. Tratam-se, no caso, de duas greves durante as quais nós, alunos, permanecemos na escola, com substituição da grade curricular por rica e instigante discussão, coordenada pelos professores da área de Estudos Sociais, centrada na realidade do país e no particular momento por nós vivido. Na ocasião, os interesses convergiam à defesa da qualidade do então prestigiado ensino público, que se temia



seriamente comprometida pela legislação que então se delineava (quicá já aplicada; não recordo mais). Não houve ocupação, não houve desordem e, ao cabo de cada dia letivo, todos nós nos retirávamos às nossas residências. E entre nós, alunos e mestres, havia pessoas de todos os quadrantes políticos.

Em meu modesto pensar, o momento se mostra ideal para reprodução dessa experiência frente aos tempos atuais, em que graça a alienação e os interesses maiores da juventude dirigem-se ao consumismo extremado, de bens de qualquer ordem ou natureza, em que as redes sociais reduziram o diálogo, a interlocução, o contato pessoal a estéreis teladas em telas de smartphones, com transferência do salutar convívio ao anonimato de tais, onde tudo é tido como válido.

(...)' (grifo nosso)

Não tendo havido conciliação, no dia 23 de novembro, a 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu decisão pelo órgão colegiado, e, em votação unânime, indeferiu a antecipação da tutela recursal da Fazenda Pública, que restou fundamentada nos seguintes termos (fls. 230/234):

*“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA INVASÃO DE PRÉDIOS ESCOLARES. PRETENSÃO À EMISSÃO DE ORDEM LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADMISSIBILIDADE, POR **NÃO SE VER CLARAMENTE PRESENTE A INTENÇÃO DE DESPOJAR O ESTADO DA POSSE, MAS, ANTES, ATOS DE DESOBEDIÊNCIA CIVIL PRATICADOS NO BOJO DE REESTRUTURAÇÃO DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO OBJETIVANDO DISCUSSÃO DA MATÉRIA.** ANTECIPAÇÃO*



DE TUTELA RECURSAL DENEGADA, PROCESSANDO-SE O RECURSO.

(...)

E caso se faça pequena regressão, concluir-se-á que o ato contra o qual se rebelam os estudantes (não apenas eles) pode ter pecado por não ter sido previamente submetido à discussão da comunidade, como preconiza o preceito contido no art. 14 da Lei nº 9.394, de 1996, segundo o qual há de ser democrática a gestão do ensino público na educação básica.

Deveras, não se tem notícia de discussão pública sobre matéria que afetará diretamente o cotidiano de milhares de famílias, em sua grande maioria de menor poder aquisitivo, mercê do remanejamento que se pretende impor.

Não é o caso de discutir o mérito do ato, questão alheia ao objeto do recurso. O momento cinge-se, exclusivamente, à aferição da pertinência ou não da tutela provisional pleiteada pelo Estado em busca da desocupação de unidades escolares da Capital.

*Descartadas algumas manifestações menos elegantes ouvidas na audiência realizada dia 19 último, **o que se constatou foi o envolvimento da comunidade na questão e o propósito dos estudantes (ao menos daqueles cerca de trinta, que, representando seus colegas, por dois***



momentos reuniram-se em privado com a Defensora Pública Dra. Daniela S. de Albuquerque) em discuti-la com seriedade e uma profundidade mínima; desiderato este que, a uma primeira reflexão, DIFICILMENTE SERIA OBTIDO VIA DA PROPOSTA ENTÃO APRESENTADA PELO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PROF. HERMAN JACOBUSD C. VOORWALD, PORQUANTO APERTADO O CALENDÁRIO PROPOSTO.

Não se antevê, em suma, o animus possidendi ou o animus rem sibi habendi, autorizantes do tratamento possessório da matéria, mas, antes, expressões de desobediência civil frente à autêntica violência cívica de que se consideram vítimas os manifestantes.

Ademais, não apenas não se veem condições para segura desocupação como também se constata a ocorrência de atividades culturais, o que é muito positivo para o debate e para o aperfeiçoamento intelectual da comunidade.

(...)' (grifo nosso)

Assim, o Poder Judiciário, nos diversos momentos em que foi provocado a se manifestar, por distintas vezes reiterou que a proposta de reorganização escolar do Estado São Paulo é, no mínimo, polêmica, reconhecendo que não foi devida e democraticamente discutida com a comunidade escolar. Tanto é assim que, em primeira instância, e também na segunda instância, os provimentos jurisdicionais foram no sentido de reconhecer as manifestações dos estudantes como



reclamos legítimos para abertura do Estado de São Paulo ao diálogo efetivo sobre a proposta de reorganização escolar.

II – Da violação de princípios e normas constitucionais, do Estatuto da Juventude, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação educacional.

A República Federativa do Brasil constitui-se Estado **Democrático** de Direito e o parágrafo único do artigo 1º da Constituição dispõe que **todo poder emana do povo**, que o exerce por meio de representantes eleitos **ou diretamente**.

Há que se ter clareza, como premissa, de que soberano é o poder constituinte, popular, sendo os demais poderes constituídos e, portanto, submetidos àquele. No dizer de Bercovici, “não há poder constituinte onde o povo é alienado do poder”.⁵

Veremos adiante que, em se tratando do Direito à Educação e de política de Estado (não do governo da hora), cresce em importância o absoluto respeito à construção democrática de educação pública que cumpra todos os objetivos consignados na Lei Maior.

A educação, na conhecida afirmação de Hannah Arendt, é “**o direito de ter direitos**”.

Assinala a professora Nina Ranieri que se trata do direito social que “mereceu o maior número de dispositivos no atual texto constitucional”, cerca de

⁵ BERCOVICI. *Gilberto*. Soberania e Constituição. 2ª. edição. São Paulo: Quartier Latin. P.37.



trinta artigos e as alterações foram “**sempre ampliando a proteção e a promoção do direito**”.⁶

Educação é essencialmente construção coletiva, compartilhamento de saberes, cultura, valores. É “pela educação que o ser humano atualiza-se enquanto sujeito histórico, em termos do saber produzido pelo homem em sua progressiva diferenciação do restante da natureza”.⁷

“A Educação, como direito, é um problema político; **um problema que diz respeito à tomada de decisões coletivas,** à legitimação e ao exercício do poder nas sociedades contemporâneas. Razão pela qual, em certa medida, **a Educação é também um direito político.** Nesse sentido é forçoso acompanhar a precisa síntese de **Anísio Teixeira: ‘A forma democrática de vida funda-se no pressuposto de que ninguém é tão desprovido de inteligência que não tenha contribuição a fazer às instituições e à sociedade a que pertence.’**”⁸

A Constituição, portanto, em se tratando de direito fundamental, social, político e pressuposto para exercício dos demais direitos fundamentais, cercou a Educação de cuidados especiais e condicionou as decisões relevantes para a concretização de referido direito a ampla participação, evitando-se, assim, que políticas públicas afetas ao Direito Educacional pudessem ser implementadas pelo governo do momento sem a contribuição democrática de estudantes, famílias e de toda a sociedade.

⁶ O Direito Educacional no Sistema Jurídico Brasileiro. *In*: ABMP, TODOS PELA EDUCAÇÃO. *Justiça Pela Qualidade na Educação*. São Paulo: Saraiva, 2013.p.66/67.

⁷ PARO. *Vitor Henrique*. *Gestão Democrática da Escola Pública*.3ª. ed. São Paulo: Ática, 200. P.7.

⁸ RANIERI. *Op.cit*.p.79.



A **Constituição da República** prevê como primeiro direito social básico a educação:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Assegura à criança e ao adolescente, com **absoluta prioridade**, os direitos fundamentais, dentre eles a educação:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

E estabelece:

*Art. 205. A educação, **direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade**, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Quanto aos princípios, direitos e garantias, destacam-se os seguintes:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

.....

VI- gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII- garantia de padrão de qualidade.

.....

Art. 208.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Destacando a **política educacional como projeto de nação**, a mesma Constituição determina em seu artigo 214 que lei estabelecerá plano nacional de **duração decenal**, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e **definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades**



por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

A norma constitucional, portanto, não admite improvisos ou mudanças repentinas nas políticas educacionais, exigindo planejamento. Fixa, ademais, **prazo decenal, superior aos mandatos governamentais**, evidenciando que diretrizes, objetivos e metas para garantia de educação pública de qualidade não podem se submeter exclusivamente a interesses, ideias ou estratégias de gestores que temporariamente ocupam cargos executivos, especialmente quando adotadas **sem qualquer debate público nas diversas instâncias participativas existentes nas unidades escolares, nos municípios e casas legislativas.**

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 241, também prevê o *Plano Estadual de Educação*, estabelecido em lei, de responsabilidade do Poder Público Estadual, tendo sua elaboração coordenada pelo Executivo, **consultados os órgãos descentralizados do Sistema Estadual de Ensino, **a comunidade educacional**, e **considerados os diagnósticos e necessidades apontados nos Planos Municipais de Educação.****

O **Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei Federal nº 8069/90) também regula o direito à educação (Capítulo IV, arts. 53/59), reiterando princípios e garantias já postos pela Constituição da República, estendendo e criando direitos. Dessa forma, no que importa ao caso em exame, destaca-se:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:



*I- igualdade de condições para o acesso e **permanência** na escola;*

.....

V- acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

*Parágrafo único. **É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.***

O Estatuto da Juventude – Lei nº 12.852/2013, aplicável aos adolescentes a partir dos 15 anos de idade, rege-se pelo princípio de valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações (artigo 2º, II), e garante **participação efetiva do segmento juvenil, respeitada sua liberdade de organização, nos conselhos e instâncias deliberativas de gestão democrática das escolas e universidades** (artigo 12).

A **Lei de Diretrizes e Bases da Educação**, além de reforçar princípio de gestão democrática da escola pública, ressalta que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram **progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira**, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

A **Lei Complementar Estadual nº 444/85** criou os Conselhos de Escola, formado por docentes, funcionários, pais de alunos e alunos, atribuindo-lhe poder de deliberação, para o que aqui nos interessa, nos seguintes termos:



Art. 95.

§ 5º São atribuições do Conselho de Escola:

I- Deliberar sobre:

a) diretrizes e metas da unidade escolar;

b) alternativas de solução para os problemas de natureza administrativa e pedagógica;

A **Lei Estadual nº 9143/95** estabeleceu normas para a criação, composição, atribuições e funcionamento dos Conselhos Municipais e Regionais de Educação, merecendo ser destacado, nesse passo:

Art. 4º São atribuições básicas dos Conselhos Municipais de Educação:

I- fixar diretrizes para a organização do sistema municipal de ensino ou para o conjunto das escolas municipais;

.....
III- zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
.....



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VI- assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;

.....

XI- pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimento de ensino de todos os níveis situados no Município;

Ocorre, todavia, que **nenhuma** das instâncias de participação e deliberação das comunidades escolares foi consultada a respeito de eventuais diagnósticos elaborados pela Secretaria Estadual de Educação ou sobre propostas para melhoria do ensino público estadual, sendo certo que pais e alunos foram **simplesmente comunicados a respeito de decisões tomadas no interior do aparato técnico da Pasta.**

Nesse sentido, bastante elucidativo o roteiro apresentado pela Diretoria de Ensino de Presidente Prudente e encartado a fls. 347/353 dos autos do inquérito civil nº 213/15 do GEDUC (Doc 4).

Em referido documento a Dirigente de Ensino afirma, em síntese, que teve reunião com o Secretário de Educação e recebeu instruções para avaliar escolas de sua região que poderiam funcionar em ciclos únicos, tendo em conta, "além da localização, a projeção de demanda de alunos para os anos seguintes." (Doc 4. fls.347 do IC)

Em seguida, a Dirigente afirmou ter realizado os estudos em companhia de **um** supervisor de ensino. Apenas em **setembro de 2015 a**



Dirigente apresentou os estudos ao restante do corpo técnico da Diretoria e a Diretores de Escola, sem qualquer referência de consulta, conversa, esclarecimentos ou participação de Conselhos de Escola, Grêmios Estudantis, Conselhos Municipais de Educação ou qualquer esfera de participação social democrática em tal processo.

No mesmo documento – **segundo o roteiro traçado pela SEE** – instaurou-se uma coordenação também composta apenas pela burocracia da própria secretaria (fls.348). Seguiram-se reuniões **com os Diretores de Escola e os trabalhos técnicos da Diretoria de Ensino foram encerrados em outubro de 2015.**

A proposta da Diretoria de Ensino de Presidente Prudente – **sem qualquer ciência e muito menos participação de alunos e famílias envolvidas** – foi enviada à Secretaria de Educação no dia 05 de outubro de 2015 e teria sido acolhida sem ressalvas.

Definido o número de alunos que seriam remanejados involuntariamente e as escolas afetadas, teria início a fase de implementação do plano, todo ele gestado, portanto, no interior do aparato da administração, fls.353.

Trata-se, como visto, do roteiro padrão estabelecido para todas as Diretorias de Ensino, evidenciando-se, portanto, o caráter burocrático e autoritário da condução de todo o processo.

Após o anúncio da reorganização, inúmeras reclamações foram enviadas ao GEDUC – MP/SP, questionando a falta de diálogo e consulta aos afetados, gerando indignação e enorme insegurança entre alunos e familiares.



Vieram aos autos (documentos digitalizados que instruem a inicial) abaixo-assinados contra fechamento de escolas, queixas sobre separação de irmãos, transferência obrigatória de turno com prejuízo às rotinas das famílias, possível superlotação de salas de aulas, dentre outras.

Retomando a argumentação sobre a violação do princípio de gestão democrática e das normas que garantem a participação de alunos, pais e responsáveis na política educacional, cabe destacar também o que disseram as representantes do **Sindicato dos Supervisores de Ensino do Magistério Oficial no Estado de São Paulo – APASE**:

“Com relação à reorganização da rede estadual, informam que viveram episódio semelhante em 1995, ocasião em que o ciclo I foi separado dos demais, induzindo o processo de municipalização. **O processo foi traumático, pois afetou a organização familiar, a identidade de famílias com as escolas locais e deu-se ruptura de vínculos importantes entre alunos, professores e escolas. Na atual reorganização, tiveram reunião com a Secretaria apenas em meados de setembro (...) o processo deveria ser planejado para médio prazo, de forma gradativa e menos traumática. Não receberam qualquer estudo convincente a respeito dos benefícios da reorganização das escolas em ciclos únicos em termos de qualidade do ensino. (...) O processo ainda é bastante nebuloso e o que mais preocupa são as várias dúvidas que persistem e a falta de documentação que justifique as medidas anunciadas. (...) A reclamação principal dos filiados da APASE diz respeito ao processo de negociação e planejamento nas Diretorias, normalmente fechado a pequenos grupos.” (doc 5, fls.133 do IC)**

Até mesmo o Sindicato de Especialistas de Educação do Magistério Oficial do Estado de São Paulo – UDEMO – em princípio favorável à reorganização,



questionou **“o momento e a forma como o projeto foi implantado.”** (DOc 6, fls.860 do IC)

Aportaram ao Ministério Público diversas outras reclamações de alunos, pais, professores, da APEOESP e até mesmo de Câmaras Municipais do interior paulista. Também na imprensa sobrevieram manifestações de organizações não governamentais e Universidades de excelência que, em uníssono, questionavam a forma como o processo da pretendida reorganização escolar havia sido conduzido.

Vê-se da documentação anexa (Doc 7) que **as Faculdades de Educação da Universidade de São Paulo e Unicamp publicaram moções de repúdio à reorganização.**

Transcrevemos, parcialmente, as moções de **USP e UNICAMP:**

“A Congregação da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo (USP) vem a público manifestar sua indignação e veemente repúdio em relação à Reforma Educacional apresentada pela Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo (SEE/SP) que, baseada na separação das escolas por nível de ensino, acarretará o fechamento de inúmeros estabelecimentos.

Entre outras evidências, nas medidas tomadas, chama a atenção o descaso e o desrespeito às crianças e aos jovens, estudantes das escolas públicas, bem como a seus familiares e ao conjunto dos professores e funcionários que trabalham nos locais, que encerrarão abruptamente o atendimento em 2016, provocando sua remoção forçada e previsível desemprego, e a junção impositiva de turmas de estudantes.



A SEE/SP, nesta forma autoritária de agir, sem que qualquer diálogo tenha sido feito com os diretamente atingidos, nega, na prática, a educação como direito social fundamental, tratando-a na perspectiva da lógica mercantil e colocando a população e os profissionais diretamente atingidos como cidadãos de segunda categoria, além de praticar uma agressão a todos os que trabalham em prol da educação pública de qualidade.”

A Congregação da Faculdade de Educação da **UNICAMP** também destacou os graves problemas na condução do processo pela Secretaria de Educação:

“A forma como todos nós, professores, estudantes, pais e pesquisadores soubemos deste projeto de reorganização escolar já é, por si só, motivo de preocupação. Não foi apresentado publicamente o projeto da reestruturação, assim como não foi realizada nenhuma consulta pública sobre a nova proposta. Parece que o governo Geraldo Alckmin se recusa a debater de forma transparente e democrática essa grande mudança, que afetará milhares de professores e milhões de estudantes. Por isso, a surpresa generalizada e a reação marcadamente contrária ao projeto de reorganização. (...)

Com isso, nós, estudantes, professores e pesquisadores da Faculdade de Educação da UNICAMP, nos colocamos ao lado dos estudantes, pais e professores que saem as ruas defendendo a escola pública para questionar esse projeto de reorganização da escola paulista, exigindo transparência, diálogo, bem como mudança de seu rumo. Portanto, solicitamos à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo a exposição imediata do projeto que orienta a reestruturação das escolas estaduais, com os dados que fundamentam a argumentação apresentada pelo governo. Solicitamos também que este projeto seja debatido por



meio de audiências públicas, recebendo as propostas da comunidade escolar”.

Da mesma forma e na mesma linha, inúmeros acadêmicos da **UFSCAR** subscreveram moção de repúdio, cujos trechos seguem:

"(...) Um governo democrático, antes da tomada de decisão: apresentaria a proposta e, transparentemente, seu detalhamento e justificativas; consultaria e, portanto, dialogaria com comunidade envolvida, que é diretamente afetada pela decisão – estudantes, pais e mães, professores e professoras, servidores e servidoras técnico administrativos, diretores e diretoras. Refutamos o argumento da Secretaria Estadual de Educação sobre a capacidade ociosa das escolas – com a explicitação de que a rede pública estadual foi projetada para o atendimento de 6 milhões de estudantes e hoje conta cerca de 4 milhões de matrículas. Se este fato ocorre e se o objetivo é – e deveria ser – a melhoria da qualidade do ensino, por que não organizar salas com números menor de estudantes, com convocação de professores aprovados em concurso realizado para assumir o trabalho? Refutamos o argumento, pois conhecemos o problema das salas superlotadas, que colocam inúmeros entraves para a realização de um trabalho de qualidade. Refutamos o argumento, pois em São Paulo e em muitas cidades do interior paulista agrava-se o problema da distância da moradia dos estudantes em relação às novas escolas em que seriam atendidos – num cenário de insegurança pública, transporte público precário – que claramente demonstra a concepção do governo de São Paulo de que a educação é uma mercadoria e não um direito. Refutamos o argumento pedagógico, pois diferentes tipos de investimento na Escola Pública poderiam solucionar problemas decorrentes da reunião de diferentes ciclos na mesma unidade escolares. Se um planejamento sério e não acelerado, que envolvesse o aporte de mais recursos à educação pública,



poderia resolver os problemas diagnosticados e referidos como justificativas para a decisão tomada, resta-nos concluir que a decisão se justifica apenas pela economia ainda maior de recursos destinados à educação pública. Lamentamos que se apresente a explicação genérica sobre a potencial destinação posterior dos prédios escolares desocupados a outros usos públicos, porque evidencia ainda mais o imediatismo e, portanto, a falta de planejamento, que é inadmissível aos gestores públicos. Mesmo que fosse plausível, legítimo e admissível que, na gestão pública do sistema educacional, as decisões fossem pautadas pela economia de recursos públicos com o abandono dos prédios públicos desocupados e com os investimentos necessários à sua readaptação a outros usos públicos. Repudiamos, portanto, o processo em sua íntegra devido ao completo desrespeito à população em geral e às comunidades afetadas pela decisão que tem manifestado, nas ruas e por meio da ocupação das escolas – que são do povo e não do governo-, sua indignação frente à autoritária decisão, voltada à economia de gastos públicos, num campo que se constitui incontestavelmente num dos mais importantes investimentos que a nação pode fazer em relação ao seu futuro. Refutamos ainda a estratégia que está a orientar o "enxugamento" da rede pública de educação do estado de São Paulo, que é a terceirização das escolas públicas, um objetivo reconhecido até mesmo por representantes oficiais da Secretaria da Educação e que, efetivado, gerará demissão de centenas de trabalhadores.(...)”

A convergência de tais manifestações e moções torna inquestionável, no mínimo: a) falta de participação na construção do projeto de reorganização; b) a desconsideração do acumulado científico-acadêmico de ponta existente no Estado; c) a pressa injustificada em implementar um projeto polêmico e sem adesão social.

Ao refundar a República do Brasil em 1988, os Constituintes elencaram a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da



democracia a ser instalada (CR, art. 1º). Definiram um regime democrático representativo e **participativo** (CR, art. 1º, § único). Arrolaram como objetivos fundamentais da nova República: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais; e, ainda, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CR, art. 3º). **Priorizaram, em caráter absoluto, os direitos da criança e do adolescente** (Cr, art. 227).

Aqueles que se propõem a cumprir tais objetivos, com tais princípios, devem resgatar o valor educação, que é a base da promoção da cidadania e da emancipação popular. Por isso, a educação ganhou tratamento especial na Constituição, com capítulo próprio (CR, arts. 205/214), com ênfase no acesso universal e gratuidade do ensino fundamental em estabelecimentos oficiais, na garantia de padrão de qualidade e na **gestão democrática**.

Ressalte-se que tanto as Constituições da República e do Estado, quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente, dão ênfase aos **princípios da gestão democrática do ensino público, da descentralização e da participação comunitária** (CR, arts. 205 e 206, VI, CE, arts. 238 e 241; ECA, art. 53, parágrafo único). Ou seja, a elaboração dos planos de educação, as propostas educacionais e os processos pedagógicos devem ser objeto de amplo debate com a comunidade educacional e demais instâncias que atuam nessa área (Conselhos de Educação, Conselhos de Escola, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares, Secretarias Municipais, etc.), bem como serão promovidos e incentivados com a colaboração da sociedade.

Não se trata de um conjunto de normas programáticas. A Lei Maior trata de assegurar efetividade social ao direito fundamental à educação, em toda a sua amplitude, seja no que diz respeito ao acesso ao ensino obrigatório e gratuito, reconhecido como direito público subjetivo (CR, art. 208, § 1º), seja no que diz



respeito à garantia do padrão de qualidade, ou ainda à **efetividade da gestão democrática** e descentralizada. Imputa responsabilidade à autoridade omissa, que sonegue ou irregularmente oferte esse serviço público essencial, ou que venha a ferir os princípios que informam o sistema de ensino (CR, art. 208, § 2º).

Por fim, forçoso concluir que a desconsideração do diálogo efetivo e o desrespeito à gestão democrática SÃO FATOS INCONTROVERSOS, posto que ASSUMIDOS PELO PRÓPRIO ESTADO em ao menos duas oportunidades.

Vejamos.

Em declaração feita em público e reverberada amplamente pela mídia, o Sr. Secretário da Educação, em resposta à pressão popular que criticou a falta de transparência e participação popular na gestão do projeto, confessa de uma só vez que o projeto foi gestado em Gabinete e que houve incompetência estatal na comunicação do que seria esse projeto:

"Eu entendo que muitas vezes as questões não chegam da maneira como deveria chegar, porque ou elas são contaminadas por uma fala que deseja contaminar ou pela incompetência mesmo de nós nos comunicarmos com os pais e com os alunos de forma apropriada" (HERMAN VOORWALD, Secretário da Educação do Estado de São Paulo)⁹ (doc 8)

Essa assunção pública de falta de diálogo foi novamente renovada quando da audiência pública de tentativa de conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal de Justiça paulista, por iniciativa do ilustre Desembargador Coimbra

⁹ <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/11/sem-saresp-em-escolas-ocupadas-sp-deixara-de-pagar-r-30-mi-de-bonus.html>



Schimdt da 7ª Câmara de Direito Público (autos de Agravo de Instrumento 2243232-25.2015.8.26.0000).

Nessa audiência, a proposta do Governo, ali representado na pessoa do próprio Sr. Secretário da Educação, consistiu na comunicação de detalhes do que seria a reorganização escolar e instauração de debates e sugestões no **exíguo prazo de 5 (cinco) a 10 (dez) dias.**¹⁰

A proposta não foi aceita pelos estudantes, sendo a exiguidade do prazo de debates de algo amplo e complexo objeto de observação pelo Desembargador Coimbra Schmidt que, nos motivos da decisão que indeferiu a liminar de reintegração das escolas da Capital, aduziu que o acordo "**difícilmente seria obtido via da proposta então apresentada pelo senhor secretário de estado da educação, Prof. Herman Jacobusd C. Voorwald, porquanto apertado o calendário proposto.**"¹¹

Da proposta apresentada pelo Governo é possível tirar duas conclusões: 1) que ao oferecer diálogo, o Estado assume publicamente que o diálogo não ocorreu previamente, ou ocorreu de forma ineficaz e insuficiente; 2) ao oferecer um curtíssimo prazo para diálogo, o Estado dá mostras públicas de que continua fechado à possibilidade de um debate amplo e profundo, como merece a questão.

III – Do Desrespeito ao princípio de publicidade

No Estado Democrático de Direito não é dado aos poderes constituídos e à administração pública o poder de surpreender a população. Ainda que sejam

¹⁰ <http://www.estadao.com.br/noticias/geral.governo-alckmin-condiciona-dialogo-a-desocupacao-de-escolas-em-sp,1000002474>

¹¹ Agravo de Instrumento 2243232-25.2015.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Público, TJ-SP.



supostamente boas suas intenções, o regime democrático estabelecido pelo constituinte não deixa espaço para qualquer suposta “eficiência autoritária”.

Na sempre lúcida lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da publicidade – positivado no artigo 37 da Constituição – consagra “**o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.**”¹²

Publicidade e transparência não dizem respeito apenas a atos já praticados, mas também ao processo de discussão e deliberação democráticas de políticas públicas.

Orçamento, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Planos Plurianuais, Planos Diretores e tantos outros instrumentos revelam que a atuação dos poderes constituídos há que se dar de forma transparente, organizada, permitindo-se participação e controle pela população a respeito do que é arrecadado, planejado, gasto e quais os direitos efetivamente concretizados com o conjunto de tais operações.

No campo educacional, como já dissemos, planejamento, participação e gestão democrática estão expressamente positivados na constituição.

O Projeto de reorganização escolar, ao ter sido construído no interior da máquina pública, mais especificamente no interior da Secretaria Estadual de Educação, sem qualquer conhecimento da população diretamente afetada,

¹² *Curso de Direito Administrativo*. 28ª. edição, p.114.



surpreendendo-a com abrupta mudança, **infringiu o dever constitucional de publicidade e transparência da administração pública.**

Agrava-se a conduta da administração se observarmos que **nos últimos dois anos a sociedade paulista, em conjunto com a Secretaria Estadual de Educação, debateu o Plano Estadual de Educação, sem que uma linha sequer a respeito do projeto de segmentação das escolas tivesse sido consignada no projeto encaminhado pela Pasta recentemente à Assembleia Legislativa.**

Aliás, se considerarmos que a atual gestão da educação do estado de São Paulo iniciou suas funções em 2011, veremos que desde o primeiro planejamento, no denominado Programa Educação – Compromisso de São Paulo, havia previsão de **mobilização permanente dos profissionais da educação, alunos, famílias e sociedade em torno da meta comum de melhoria do processo de ensino-aprendizagem e valorização dos profissionais da educação escolar pública estadual e nada sobre qualquer intenção de reorganização das escolas em ciclos únicos.**

O Decreto nº 57.571/11 não trazia qualquer referência a uma possível reorganização das escolas em segmentos únicos e, ao contrário, pregava a valorização dos profissionais da educação e mobilização das comunidades escolares.

A Resolução da Secretaria de Educação nº 9, de 8 de fevereiro de 2013, **regulamentou as atividades do Fórum Estadual de Educação e já em seus “considerandos” consignava:**

- a necessidade **de institucionalizar mecanismos de planejamento educacional participativo que garantam o diálogo como método e a democracia como**



fundamento; - as deliberações da Conferência Nacional de Educação (CONAE) de 2010 e da Conferência Nacional de Educação – Etapa do Estado de São Paulo (CONAE – SP); - a necessidade de traduzir e **concretizar, no conjunto das ações da Secretaria da Educação, políticas educacionais que garantam a democratização da gestão e a qualidade social da educação;**

E no artigo 1º, a resolução – de autoria da mesma Pasta que ora busca impor reorganização sem participação dos interessados – dispõe:

Artigo 1º - O Fórum de Educação do Estado de São Paulo - FEESP, instituído pelo Decreto 21.074, de 12-07-1983, tem por finalidades precípuas: I - promover debates sobre: a) as diretrizes e bases da educação nacional e do ensino fundamental e médio; b) a estrutura e o funcionamento do sistema educacional, em geral, e do sistema estadual de ensino, em particular.

Em janeiro de 2013, o Fórum Estadual de Educação realizou sua primeira reunião para início da elaboração de proposta de Plano Estadual de Educação, tendo o Secretário Estadual de Educação afirmado que **“o objetivo do Fórum é subsidiar a elaboração do plano estadual para a educação, em um momento no qual a educação é prioridade nesse País. A presença dessas entidades é importante para que esse documento seja construído sob a ótica do que a sociedade deseja e espera para a educação paulista”**¹³

Depois de dois anos de debates e não tendo havido consenso entre os integrantes do Fórum e a Secretaria Estadual de Educação, **esta secretaria** enviou

¹³ <http://www.educacao.sp.gov.br/portal/forum-estadual-educacao>. Acesso em: 29.11.2015



à Assembleia Legislativa, **em agosto de 2015**, seu projeto de lei de Plano Estadual de Educação, PL nº 1083/2015.

Mais uma vez, **nada a respeito da reorganização anunciada um mês depois constou de referido documento.**

Veja-se que, na exposição de motivos do projeto de lei, o Exmo. Senhor Secretário afirma que:

Representa esse plano, conforme já afirmamos em sua introdução, aqui reproduzida, uma síntese das conquistas da educação paulista dos últimos anos e nos apresenta os desafios para os próximos 10 anos. **Foi construído a partir de inúmeras consultas e debates que se concentraram nos indicadores que o diagnóstico nos apontou. Servirá de apoio ao Estado para cumprir sua missão de sustentar os anseios e necessidades da sociedade paulista. Deverá, também, nortear, no Sistema Estadual de Ensino, as ações das instituições e dos educadores para o alcance dos objetivos educacionais, informadas pelos princípios constitucionais que garantem a igualdade de oportunidades, o respeito às diferenças, o crescimento de vocações e a realização das aspirações dos educandos e de suas famílias.**

Em nenhuma das vinte e três metas do Projeto de Plano Estadual de Educação ou em suas inúmeras estratégias – apresentadas pela Secretaria em agosto de 2015 – há qualquer referência ao remanejamento involuntário de alunos e reorganização das escolas estaduais em segmentos únicos e apartados.

Como é que um mês depois de apresentado o projeto de plano estadual de educação anuncia-se uma ampla reestruturação da rede, trazendo como panaceia para superação dos problemas de qualidade da



educação algo que jamais havia sido discutido com a sociedade, seja no Compromisso com a Educação de 2011, seja na minuta do Plano Estadual de Educação de agosto de 2015?

E, como se tanto não bastasse, após a enorme mobilização social acima relatada, com quase duas centenas de escolas ocupadas por alunos, com o lançamento de moções de repúdio e cartas abertas de instituições e organizações de enorme credibilidade na área educacional clamando pela não implementação do projeto de reorganização e pela instauração do debate, e após decisões judiciais reconhecendo a necessidade de debate sobre a política pública, o Governo do Estado, trazendo promessas de diálogo, anunciou que finalmente publicaria o Decreto com detalhes sobre a reorganização.¹⁴

O Decreto foi então publicado (Decreto 61.672, em 30/11/2015) e, com enxutos 4 (quatro) artigos, NADA contempla de diálogo, NENHUMA informação traz sobre as escolas que serão fechadas ou atingidas¹⁵, NENHUM motivo é esclarecido: o Decreto apenas disciplina a transferência de integrantes do quadro de pessoal da Secretaria da Educação.

A postura do Estado, portanto, continua a mesma, seguindo em rota de colisão com princípios caros e basais do Estado Democrático de Direito.

¹⁴<http://ultimosegundo.ig.com.br/educacao/2015-11-30/alckmin-publica-nesta-terca-decreto-que-oficializa-reorganizacao-escolar-em-sp.html>

¹⁵ Para se saber quais escolas serão fechadas, é necessário acessar o link, na página da Secretaria de Educação, **de cada uma das mais de 5.000 (cinco mil) escolas existentes no Estado de São Paulo**, tarefa hercúlea que demanda muitas horas de trabalho. A falta de sistematização de informação de tamanha relevância indica, no mínimo, pouco prestígio ao princípio da publicidade.



Destarte, transparência não houve, publicidade menos ainda, tendo sido a sociedade e, mais grave, as comunidades escolares, completamente alijadas dos estudos, planos e reais objetivos do Executivo Estadual o que, diante de todo o exposto, viola a Constituição.

IV- Da violação ao princípio da Legalidade.

Diz o artigo 5º, II, da Constituição que ninguém pode ser compelido a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

Desde a Constituição de 1988 não se admite o tratamento de crianças e adolescentes como meros objetos de tutela e intervenção do mundo adulto.

Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, gozam de todos os direitos fundamentais, **são "titulares de interesses juridicamente protegidos, podendo subordinar a família, a sociedade e o Estado."**¹⁶

Art. 15. **A criança e o adolescente têm direito à liberdade**, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e **como SUJEITOS DE DIREITOS CIVIS, HUMANOS E SOCIAIS** garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. **O direito à liberdade compreende** os seguintes aspectos:

¹⁶ De PAULA. Paulo Afonso Garrido. *Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada*. São Paulo: RT, 2002. p.20.



(...)

II - opinião e expressão;

(...)

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - **participar da vida política**, na forma da lei;

A mesma Constituição, além de sublinhar o princípio da gestão democrática da educação e afirmar que o Direito à Educação é dever do Estado, da família, em colaboração com a sociedade, dispõe que é assegurado o direito de **igualdade de condições de acesso e permanência na escola, artigo 206, I.**

Ora, uma vez matriculado em escola próxima de seu domicílio ou que atenda às suas peculiares necessidades, o estudante tem o direito de nela permanecer, máxime porque ali cria vínculos fundamentais para o sucesso do processo de ensino e aprendizagem.

O remanejamento compulsório de mais de trezentos mil alunos – crianças e adolescentes – em um universo maior de estudantes, sem qualquer lei anterior que o autorize, sem justificativa cabal dos benefícios daí advindos e sem sequer a escuta dos interessados, é medida que afronta a legalidade.

Tal remanejamento compulsório viola o direito de permanência dos alunos nos estabelecimentos onde já criaram raízes, onde



encontraram pertencimento, onde fizeram e fazem história. Viola também o princípio de igualdade de condições de acesso e permanência na escola. **Qual a norma a justificar tratamento desigual a esses mais de trezentos mil alunos que serão compulsoriamente transferidos de suas escolas em relação aos demais alunos da rede que terão o direito de permanecer nas escolas onde hoje estão?**

A rigor, como se vê, **da forma como vem sendo conduzida, a denominada reorganização escolar estadual está impondo a milhares de alunos e familiares obrigações sem previsão em lei.** O Estado não tem o Direito de interromper o normal percurso educacional de crianças e adolescentes que se matricularam em estabelecimentos de ensino justamente pelas características e serviços que apresentavam.

Crianças, adolescentes e seus familiares não estão obrigados por lei a verem rompidos os laços estabelecidos nas escolas onde atualmente estudam, estando-lhes assegurado o **direito constitucional de permanência nos espaços onde já estabeleceram os vínculos sociais e afetivos fundamentais para a construção do conhecimento.**

Como bem salientou o Desembargador Magalhães Coelho, é hora de por freios à conduta autoritária do Estado brasileiro. Estado que historicamente tem negado direitos sociais e o próprio exercício da cidadania. Em nossa brutal desigualdade social, fatos que deveriam gerar enorme indignação acabam naturalizados, como se naturais fossem.

Para que fique mais claro o quadro, sem eufemismos, imagine-se que, no lugar de trezentos mil alunos da escola pública, das classes menos favorecidas da brutalmente desigual sociedade brasileira, estivéssemos falando da repentina transferência, sem consulta, sem norma, de trezentas e tantas mil crianças e



adolescentes das classes mais abastadas paulistas de suas escolas particulares para outras. Haveria alguma chance de prosperar tal medida?

Note-se que, se nem mesmo no caso de atos de indisciplina a jurisprudência tem admitido o remanejamento ou transferência involuntária de alunos sem a garantia ao direito de defesa, ou seja, ao direito de ser ouvido, quanto mais se dirá da transferência de milhares de estudantes que nenhum motivo deram para que lhes fosse retirado o direito de permanência na escola onde estudam?

MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE ALUNO DA REDE OFICIAL DE ENSINO PARA OUTRA ESCOLA DA MESMA REDE OFICIAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – ATO IMOTIVADO - OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (ART. 5º INC. LV) - SEGURANÇA CONCEDIDA. - Inobservados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório em procedimento administrativo, **prevalecendo decisão pela transferência compulsória de aluno da rede oficial de ensino para outra unidade escolar, flagrante mostra-se a ilegalidade do ato, que revelado imotivado, sugere o seu caráter punitivo, tornando idônea a utilização da via do mandamus. (TJ-DF – Remessa Ex-officio em Mandado de Segurança nº 1093/99. Relator: Des. Dácio Vieira. 27.03.2000).**

O Decreto de última hora publicado no Diário Oficial de 1º de dezembro de 2015 apenas agrava a situação. Se antes não havia qualquer norma a justificar o fechamento de escolas e a transferência compulsória de milhares de alunos, agora temos Decreto que não encontra lei a ampará-lo e que viola a constituição.

De fato, o Decreto nº 61.672/2015 baseia-se na Lei Complementar nº 180, **dos idos ditatoriais de 1978**, que dispõe sobre a instituição do Sistema de Administração de Pessoal do Estado. Referida lei, por óbvio, não cria qualquer



obrigação educacional ou de outra natureza a estudantes, crianças, adolescentes e familiares e em nada altera os princípios e normas Constitucionais já referidos.

O Decreto, portanto, não supre a falta de lei mencionada, inexistindo norma legal, destarte, a sujeitar crianças, adolescentes e familiares às obrigações unilateralmente impostas.

O artigo 5º, II, da Constituição expressamente afirma que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de **lei**.

Ensina o festejado mestre Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Note-se que o preceptivo não diz ‘decreto’, ‘regulamento’, ‘portaria’, ‘resolução’ ou quejandos. Exige lei para que o Poder Público possa impor obrigações aos administrados. (...)

Em consequência, pode-se, com Pontes de Miranda, afirmar: ‘Onde se estabelecem, alteram ou extinguem direitos, não há regulamentos – há abuso do poder regulamentar, invasão de competência legislativa. (...)

Se fosse possível, mediante simples regulamentos expedidos por presidente, governados ou prefeitos, instituir deveres de fazer ou não fazer, ficariam os cidadãos à mercê, se não da vontade pessoal do ungido no cargo, pelo menos, da perspectiva unitária, monolítica, da corrente de pensamento de que estes se fizessem porta-vozes.”¹⁷

Não há como se impor por decreto, portanto, a transferência involuntária de milhares de alunos de suas escolas, assim como não pode o decreto

¹⁷ *Op. Cit.*, p.347 e 368.



violar todos os princípios e normas constitucionais de participação e gestão democrática já explicitadas.

Ademais, sabe-se que atos administrativos para que tenham validade estão submetidos à teoria dos motivos determinantes.

Ensina Maria Silvia Zanella Di Pietro que “a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de modo que inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade.”

V - A Reorganização Escolar e a vedação do retrocesso

Embora não seja objeto central desta demanda discutir o mérito da reorganização proposta, valem algumas considerações sobre o tema, pois, diante da falta de discussão sobre os estudos que embasaram a proposta, **sobram dúvidas a respeito da eficácia da medida proposta e da sua viabilidade jurídica.**

Nas justificativas apresentadas ao Ministério Público e à Defensoria Pública **no final de novembro de 2015**, verifica-se que toda a análise do suposto melhor desempenho das escolas de segmento único tem como exclusivo parâmetro os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo - IDESP – de 2014.

Professores e pesquisadores de políticas públicas da Universidade Federal do ABC, analisando explicações semelhantes, enviadas pela Secretaria de Educação ao jornal Estado de São Paulo, apontaram fragilidades em tais justificativas e também eles postulam a ampliação do debate sobre a questão (Doc 9).

“O objetivo maior de qualquer estudo científico na área social é buscar explicações causais para os fenômenos estudados, ou seja,



mostrar quais fatores levam a determinados resultados no fenômeno estudado, assim como explicar como as causas e efeitos estão conectados. Tais explicações, que podem ser transformadas em hipótese a serem testadas empiricamente, são determinadas pelas teorias ou por indicações de pesquisas anteriores.

Contudo, (...) o estudo da Secretaria de Educação não apresenta os mecanismos causais que conectam a oferta de ciclos com o desempenho escolar.

Os fenômenos sociais são inseridos em ambientes complexos, sendo afetados por diversas variáveis e contextos. Isso é chamado de multicausalidade. Para se isolar o efeito de uma das variáveis ou determinar a sua contribuição para o fenômeno em estudo é necessário controlar as outras variáveis que podem afetar o resultado de forma a evitar superestimar ou subestimar o efeito da variável explicativa selecionada ou mesmo de atribuir equivocadamente os resultados a uma causa. Para se realizar tal controle deve-se inicialmente elencar todas as variáveis de controle constantes e permitindo apenas que a variável explicativa selecionada assumam valores diferentes; usar ferramentas estatísticas como regressão múltipla, análises fatoriais; entre outros.

Contudo, nada disso foi realizado no estudo da Secretaria de Educação. Vários estudos apontam que os resultados educacionais dependem de uma grande diversidade de fatores, tais como localização da escola, renda das famílias, estrutura familiar, nível de educação dos pais, qualificação dos docentes, experiência dos diretores, entre outros.

Dessa forma, considerando que a fundamentação teórica do estudo é inexistente e que a operacionalização da relação causal entre a oferta de ciclos e o desempenho escolar não tomou os cuidados de



controle necessários a esse tipo de estudo, podemos afirmar que faltam os fundamentos básicos para que o estudo seja minimamente conclusivo."

A Consultora em educação Ilona BecsKeházy, em entrevista ao jornal Estado de São Paulo, faz importante advertência:

A consultora em Educação Ilona Becskeházy avaliou o documento da secretaria e a crítica produzida pela federal. **"A análise da UFABC, com esse detalhamento, desqualifica os argumentos (do governo) de todo o processo, que não é suficientemente transparente nem cientificamente embasado", afirma. "Esse debate é uma lição para os políticos. Não dá mais para fazer política pública sem achar que isso não será detalhado pela população e pelas pessoas que estudam o tema."**

Ao lado da divisão de escolas por ciclos, pretende a Secretaria também justificar o fechamento de quase uma centena de escolas com base na redução da demanda (vagas supostamente ociosas).

A falta de transparência na exibição dos dados históricos, das razões pelas quais a demanda estaria diminuindo e novamente a falta de amplo e necessário debate sobre a reorganização tem feito surgir também uma segunda e importante indagação: Se há muito menos alunos na rede, por que razão a mesma Resolução 86 de **2008 da Secretaria Estadual de Educação segue permitindo o mesmo número de alunos por sala de aula?**



Note-se que a Resolução fala em ocupação média das salas de aula, permitindo-se quantidades ainda maiores.

Art. 2º na organização do atendimento à demanda escolar nas escolas estaduais, sempre que houver disponibilidade de recursos físicos, deverão ser observados como critérios para organização e composição de classes/turmas os seguintes referenciais quanto à média de alunos por classe:

I - 30 alunos para as classes das séries/anos iniciais do ensino fundamental;

II - 35 alunos para as classes das séries/anos finais do ensino fundamental;

III - 40 alunos para as classes do ensino médio.

Vale mencionar também, conforme reportagem do jornal Estado de São Paulo, que trinta das noventa e quatro escolas fechadas têm desempenho acima da média estadual. (Doc 10)

Segue trecho da matéria:

Entre as escolas fechadas há unidades com desempenho muito acima da média do Estado. É o caso da Pequeno Cotolengo de Dom Orioni, em Cotia, na Grande São Paulo, que funcionava em um prédio alugado. **A unidade tem os três ciclos de ensino. E em todos teve desempenho superior à média paulista.** A maior diferença de resultado em 2014 foi no fundamental 2: a média do Estado foi de 2,62 e a escola atingiu a nota 3,87.



Não se trata de ser, a priori, contra ou a favor da divisão de escolas por ciclos, mas de se construir eventual política pública com tal objetivo em bases mais sólidas, em estudos aprofundados, em dados transparentes e compartilhados com a sociedade, permitindo a ela – e aos diretamente interessados – a crítica e a deliberação sobre a educação de qualidade que se quer construir.

É bom recordar que, em 1995, o Governo Estadual realizou operação semelhante, disciplinada no Decreto nº 40.473/1995 que, logo de início, assim afirmava:

DECRETO Nº 40.473, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1995 Institui o **Programa de Reorganização das Escolas da Rede Pública Estadual** e dá providências correlatas MARIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais. Considerando que atualmente a escolarização de 8 (oito) anos só se concretiza para menos de 50% dos alunos ingressantes no primeiro ano do Ciclo Básico; **Considerando que o critério de agrupamento em um único prédio, de classes de Ciclo Básico a 8ª série e, em muitas escolas, também de classes do 2º Grau, comprovadamente gera problemas pedagógicos sérios, além de distorções no atendimento à demanda e nas necessidades de construções e de aumento de quadros docentes e administrativos; Considerando que a escolarização em agrupamentos que reúnam alunos de faixas etárias mais próximas tem sido objeto de experiências já consagradas.**

A Congregação da Faculdade de Educação da USP, ao mencionar a reorganização de 1995, lembrou:

Cabe reforçar que, na passagem de 1995 para 1996, o processo de reorganização provocou o fechamento de 150 escolas, com a diminuição de 10.014 classes, E, entre 1995 e 1998, a rede estadual diminuiu 376.230



alunos atendidos com um decréscimo de 5,61%, enquanto, a rede municipal aumentou 841.860 atendimentos, crescendo quase 60%. Tais medidas, como sabemos, não promoveram a melhoria da escola pública estadual, de suas condições de ensino e trabalho.

Constata-se que referida reorganização também partia de premissa semelhante à atual – divisão de escolas por faixas etárias mais próximas - e, no entanto, passados vinte anos, afirma hoje o Secretário Estadual de Educação de São Paulo que tem “vergonha, enquanto secretário do Estado da Educação, dos resultados que o Estado de São Paulo”.¹⁸

É importante destacar que, por se tratar a educação de um direito social (art.6º, CF/88), não se admite que referido direito seja reduzido ou suprimido pela mera discricionariedade da administração na elaboração de suas políticas públicas.

Isto porque a discricionariedade do Poder Público possui limites legais, que servem de baliza ao gestor público. Além dos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), o Estado brasileiro ainda se subordina ao princípio da Proibição do Retrocesso, que se fundamenta em Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil (Pacto das Nações Unidas sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PDESC) e Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)).

¹⁸< <http://m.folha.uol.com.br/educacao/2015/11/1710803-tenho-vergonha-da-educacao-de-sp-afirma-secretario-da-gestao-alkmin.shtml?mobile>>. Acesso em: 1.12.2015.



Conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, os tratados possuem natureza supralegal e, portanto, integram o ordenamento jurídico nacional.

Dispõe o artigo 2.1 do Pacto das Nações Unidas sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais:

“Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas”.

No Comentário-Geral nº 03, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, ao analisar a referida obrigação, extraiu diretamente da mencionada cláusula a **proibição do retrocesso** (item 9), exigindo, para sua superação, *“a mais cuidadosa apreciação e necessitaria ser inteiramente justificada com referência à totalidade dos direitos previstos no Pacto e no contexto do uso integral do máximo de recursos disponíveis”*. Por evidente, não se enquadra a hipótese na aludida exceção – ônus que, aliás, recai ao Estado.

Ademais, é certo que a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos também reconheceu o princípio em questão (Parecer Consultivo nº 04), o qual, segundo a doutrina, pode ser extraído do artigo 26 do festejado Pacto de San José da Costa Rica.

Artigo 26 - Desenvolvimento progressivo



*“Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir **progressivamente** a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre **educação**, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados”.*

Claro está pela leitura dos artigos acima transcritos que os direitos sociais devem ser garantidos de maneira progressiva e, portanto, não regressiva, assegurando-se ao cidadão o **acúmulo de um patrimônio jurídico irreduzível**.

No entender de J.J. Gomes Canotilho: *“a idéia da proibição de retrocesso social também tem sido designada como proibição de contra-revolução social ou da evolução reacionária. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais econômicos (ex: direitos dos trabalhadores, direito à assistência, **direito à educação**), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a construir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo.*

(...)

Desta forma, e independentemente do problema fáctico da irreversibilidade das conquistas sociais (existem crises, situações econômicas difíceis, recessões econômicas), o princípio em análise justifica, pelo menos, a subtracção à livre e oportunística disposição do legislador, da diminuição de direitos adquiridos (ex: segurança social, subsídio de desemprego, prestação de saúde), e clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural.” (CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional: Teoria da Constituição. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 326)



Neste sentido, a Proibição do Retrocesso deve ser aplicada na garantia do direito à educação, não se admitindo que os direitos de acesso, permanência e o direito de freqüentar escola mais próxima da residência (art. 53, I e V, do ECA), dentre outros, sejam suprimidos ou sequer reduzidos.

A respeito da proibição do retrocesso Ingo Wolfgang Sarlet preleciona:

*"Esta vedação seria uma forma de evitar, por meio de uma proibição, que normas de cunho eminentemente social, em especial de cunho fundamental, sofram reduções ou supressões dos níveis de efetividade e eficácia, por meio de reformas constitucionais, legislativas e **até mesmo administrativas**, cuja garantia se dá com a efetiva estabilidade disposta pela segurança jurídica."*
(SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001)

"Negar reconhecimento do princípio da proibição de retrocesso significaria, em última análise, admitir que os órgãos legislativos (assim como o poder público de modo geral), a despeito de estarem inquestionavelmente vinculados aos direitos fundamentais e às normas constitucionais em geral, dispõem do poder de **tomar livremente suas decisões mesmo em flagrante desrespeito à vontade expressa do Constituinte"**
(SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos fundamentais sociais e proibição de retrocesso: algumas notas sobre o desafio da sobrevivência dos direitos sociais num contexto de crise*. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, Porto Alegre, n. 2, 2004, p. 162.)

Impossível não temer pela geração de classes com excesso de alunos diante da previsão do fechamento de quase uma centena de



escolas. Impossível não supor que ocorrerá a redução da malha educacional com a implementação de tal medida. Logo, razoável concluir que referido projeto de reorganização possa colidir com o princípio da vedação do retrocesso.

Nesse ponto, uma constatação importante: premissa central do projeto de reorganização escolar é a existência de vagas ociosas na rede de ensino¹⁹.

Caberia um amplo questionamento a tal constatação, mas não nesta sede processual.

Aqui, sem questionar a premissa, cabem três rápidas digressões objetivas, necessárias à justa ponderação no caso concreto.

Primeiro, o sucateamento do ensino público paulista nos últimos anos e décadas é fato notório que dispensa maiores demonstrações, levando o Sr. Secretário a declarar em público que tem **“vergonha, enquanto secretário do Estado da Educação, dos resultados que o Estado de São Paulo”**²⁰

Some-se a isso o fato, também notório e intuitivo, de que a quantidade de alunos por sala tem forte impacto na qualidade do ensino: quanto menor o número de alunos por sala, maior é a qualidade do aprendizado.

¹⁹ <http://www.educacao.sp.gov.br/noticias/a-reorganizacao-paulista-e-o-novo-modelo-de-escola>

²⁰ <http://m.folha.uol.com.br/educacao/2015/11/1710803-tenho-vergonha-da-educacao-de-sp-afirma-secretario-da-gestao-alkmin.shtml?mobile>



Nessa toada, estudo da Fundação Getúlio Vargas aponta que uma redução média de 30% no tamanho da turma aumenta a proficiência dos alunos em 44%.²¹

Logo, aliando um fato ao outro, conclui-se que o plano de reorganização poderia (deveria) aproveitar a existência das vagas ociosas para diminuir o número de alunos por sala e, assim, melhorar a qualidade do ensino público. Desta forma, por exemplo, havendo uma sala com 10 alunos e outra com 40, a reorganização faria cada uma das salas funcionar com 25 alunos.

A opção política do Estado réu, no entanto, infelizmente não foi essa.

Segundo, e muito brevemente, não se olvide que há crianças e adolescentes que estão FORA da escola. Tanto é assim que Plano Nacional de Educação²², que tem força cogente de lei, prevê a **necessária realização de busca ativa da população em idade escolar que não está inserida no sistema.**

No entanto, conforme se observa pela análise da resposta da SEE ao ofício expedido pela Defensoria Pública (Doc 11, págs. 01 a 49), “na elaboração da proposta, partiu-se do diagnóstico da situação e das condições da rede escolar paulista, em termos de número de matrículas nas escolas estaduais e do desempenho dos alunos”. **Ou seja, claro está que o projeto foi elaborado com base em estudo que não observa o número de pessoas em idade escolar que deveriam estar inseridos no sistema educacional, mas que, por diversos motivos (fatores de exclusão social, por ex.), não estão matriculados em unidades escolares.**

²¹<http://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,escolas-cheias-tem-qualidade-22-menor-no-ensino-medio-,10000002015>

²² estratégia 2.5 da meta 2 do PNE



Assim, a pesquisa que embasou a proposta formulada pela Secretaria da Educação leva em conta apenas a queda nos índices de matrículas na rede pública, sem se aprofundar nos motivos que levaram à queda.

Contudo, **segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e a Campanha Nacional pelo Direito à Educação, cerca de 3,7 milhões de crianças e adolescentes entre 4 e 17 anos de idade estão fora da escola ou em risco de evasão no Brasil.** O relatório “Todas as crianças na escola em 2015 – Iniciativa global pelas crianças fora da escola”, baseado no PNAD/2009 e Censo 2010, aponta que, desse total, 1,4 milhão têm 4 e 5 anos; 375 mil, de 6 a 10 anos; 355 mil, de 11 a 14 anos; e mais de 1,5 milhão de adolescentes têm entre 15 e 17 anos. (anoshttp://www.unicef.org/brazil/pt/br_oosc_execsum_ago12.pdf).

Ainda segundo o relatório, “um dos principais fatores de risco para a permanência das crianças na escola é o fracasso escolar, representado pela repetência e abandono que provocam elevadas taxas de distorção idade-série. Mais de 3,7 milhões de alunos das séries iniciais do ensino fundamental encontram-se com idade superior à recomendada para a série que frequentam”.

A conclusão é de que a alegada suposta redução de matrículas na rede de ensino deve ser no mínimo aprofundada, a fim de se verificar com responsabilidade a relação entre o número de vagas disponibilizadas e o número de alunos em potencial, para que crianças e adolescente que hoje estão fora da escola sejam considerados em eventual reorganização realizada pelo Poder Público.

O fechamento de vagas, sem considerar o número de crianças e adolescentes que possuem direito de acesso à educação e que estão fora do sistema de ensino contraria frontalmente o ordenamento jurídico pátrio, como acima demonstrado.



Referida premissa governamental desconsiderou situações de crise como a atual, em que o movimento da rede privada para a rede pública provavelmente deve ocorrer.

Assim, é de se concluir que não sendo considerados os alunos em potencial, que deveriam estar matriculados, mas não estão, a medida de fechamento de vagas deve ser considerada absolutamente ilegal.

A análise de demanda, ademais, precisa considerar a situação do aluno trabalhador e também a educação de jovens e adultos. A depender da maior ou menor transparência de informações sobre vagas disponíveis em todas as unidades escolares e da maior ou menor facilidade na realização de matrículas, alteram-se as condições regionais e locais de demanda efetiva.

É forçoso repetir que é dever de todos, Estado, Família e Sociedade, garantir os direitos da criança e do adolescente com absoluta prioridade (art. 4º, ECA), o que faz concluir, portanto, ser **direito de todos** participar do debate relativo ao fornecimento de educação de qualidade, posto ser direito fundamental.

Terceiro e último ponto não devidamente debatido, e que merece aprofundamento e maior estudo, é o foco principal da reorganização: a divisão das escolas em ciclos, para separação das faixas etárias, o que, presumidamente, melhoraria a qualidade do ensino por ser uma forma de organização mais produtiva.

A própria Secretaria, como visto, em 2012, propunha a organização da rede em três ciclos de ensino fundamental interdependentes e articulados e não são poucas as escolas particulares de ponta que – ao contrário de segregar – aproveitam a interação entre crianças de idades diversas para ganhos educacionais.

Retomando a questão central desta demanda, é no mínimo imprudente querer-se impor, de maneira vertical, sem o necessário debate



público e participativo em audiências públicas, uma política educacional que afetará mais de 311.000 alunos.

Uma política pública que afetará milhares de famílias, crianças, adolescente, jovens, professores e servidores, com identidades e histórias próprias, fechando quase uma centena de escolas e que somente demonstrará resultados a longo prazo, deve ser formulada de maneira cuidadosa, embasada em diversos estudos e múltiplas fontes de informação, após amplo debate, visto que as mudanças poderão não surtir os efeitos positivos almejados, mas, ao contrário, causar ainda mais prejuízos à gestão, aos cofres públicos e à qualidade do serviço prestado.

No mais, não se olvide que, alinhada aos pactos internacionais acima citados, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei nº 9.394/96, dispõe ser competência dos Estados **organizar, manter e desenvolver** os órgãos e instituições oficiais de seus sistemas de ensino e o Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/14) impõe metas que visam à **expansão e melhoria** da rede física de ensino, além do **incremento** do oferecimento de vagas. Assim, forçoso concluir que não é dada ao Poder Público autorização legal para FECHAR OU REDUZIR a rede física de ensino, ou trabalhar para a DIMINUIÇÃO das vagas ofertadas e para a super-lotação de salas de aula.

Inclusive, o Plano Estadual de Educação, que ainda se encontra em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado (Projeto de Lei n.º 1035/2015), também prevê metas que apontam ao Poder Público a necessidade de agir de modo que o direito fundamental à educação seja **expandido, ampliado e melhorado, o que não se coaduna com a medida de fechamento de 93 escolas.**

Repita-se, portanto: não há autorização normativa para o fechamento de escolas. Reorganizar seria possível, se baseada a reorganização em premissas de manutenção, expansão e melhoria da rede



física de ensino. Reorganizar não é possível com a redução da rede, estando fora da moldura legal a possibilidade de retrocesso, regressão e redução tanto da oferta de vagas quanto da oferta da rede física de ensino.

No mesmo sentido o artigo 28 da Convenção Sobre os Direitos da Criança, que estabelece a necessidade de progressivamente o Estado garantir o acesso à educação a **todas** as crianças.

Artigo 28

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente **para todos**;

b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, **tornando-o disponível e acessível a todas as crianças**, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade.

Assim sendo, não se admite que, em **total desrespeito ao princípio da gestão democrática do ensino, sem a devida transparência** e sem que pais, professores e, principalmente, alunos, tenham tido a oportunidade de conhecer, entender e debater a proposta de reorganização escolar manejada pela Secretaria Estadual da Educação, **93 escolas sejam fechadas e outras 754 sejam diretamente afetadas**, pois não há como se chegar à conclusão, com base



nas informações singelamente disponibilizadas pela Secretaria da Educação, de que referido projeto está, efetivamente, expandindo, melhorando e ampliando o sistema educacional da população do Estado de São Paulo.

Ao contrário, vicejam substanciais questionamentos e dúvidas a esse respeito, sendo possível, ademais, afirmar que pelo Princípio da Proibição do Retrocesso, LDB e Plano Nacional de Educação, resta claro que **não é admitida em nosso ordenamento jurídico a adoção de medidas que impliquem em redução do número de vagas disponíveis**, o que efetivamente ocorrerá caso a reorganização seja implementada.

Ainda que a Secretaria da Educação, em sagaz jogo de palavras, mencione que as 94 escolas não serão fechadas, mas sim disponibilizadas para o ensino infantil ou outras atividades educacionais, certo é que a disponibilização destas escolas acarretará o **fechamento de vagas** para ensino fundamental e médio e, como demonstrado acima, tal medida não se coaduna com a **obrigação** do Estado de expandir o acesso à educação. **De qualquer forma, a suposta disponibilização das 94 escolas que serão esvaziadas para outras atividades educacionais constitui apenas promessa solta ao vento, sem qualquer concretude e sem qualquer garantia de que a destinação educacional se dará sem interrupção.** O que haverá, sem sombra de dúvida, é imediato corte de inúmeras vagas no ensino básico, o que afronta o mencionado princípio de proibição de retrocesso.

Nesse sentido vale registrar que, conforme reportagem veiculada pelo portal G1 em 28/10/2015 (<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/10/haddad-vai-discutir-com-comunidade-destino-de-escolas-estaduais.html>), **a Prefeitura Municipal de São Paulo não havia sido procurada pelo governo do Estado para avisá-los sobre a disponibilização dos prédios das escolas que seriam fechadas ao ensino infantil. Ou seja, dezenas de escolas seriam fechadas, turmas encerradas, e a disponibilização dos prédios para outras**



finalidades educativas, que foi amplamente divulgada pela Secretaria da Educação, ainda não havia sido efetivamente discutida com os diretamente interessados.

Vale reafirmar que não pretende a ação discutir de forma aprofundada e buscar julgamento sobre benefícios e/ou prejuízos da reorganização das escolas em ciclos únicos.

Aponta-se, porém, que dia após dia crescem as manifestações de repúdio ao projeto. A Pastoral da Educação da Arquidiocese de São Paulo manifestou-se, julgando insuficiente o diálogo (doc 12) e preocupada com a violência policial.

Em 30.11.2015, manifestaram-se contra o processo de reorganização escolar as seguintes entidades – apenas a título de exemplo: Ação Educativa - Assessoria, Pesquisa e Informação, AMARRIBO Brasil, Associação Cidade Escola Aprendiz, Associação de Cooperação, Promoção e Incentivo à Cidadania - Associação Cooperapic, Centro de Estudos Educação e Sociedade – CEDES, Centro de Estudos e Pesquisas em Educação e Ação Comunitária – Cenpec, Comitê São Paulo da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, Conselho de Representantes dos Conselhos de Escola – CRECE, CORSA - Cidadania, Orgulho, Respeito, Solidariedade e Amor, Diretoria da Associação dos Docentes da USP, ECOS - Comunicação em Sexualidade, Escola de Governo, Fórum Municipal de Educação Infantil de São Paulo, Fórum de Educação de Jovens e Adultos do Estado de São Paulo, Fórum Paulista de Educação Infantil, Geledés - Instituto da Mulher Negra, Grupo THESE - Projetos Integrados de Pesquisas em Trabalho, História, Educação e Saúde (UFF-UERJ-EPSJV-Fiocruz), GT Educação da Rede Nossa São Paulo, Instituto Avisa Lá - formação continuada de educadores, Instituto Brasileiro de Estudos e Apoio Comunitário – IBEAC, Instituto Paulo Freire, Mais Diferenças, Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST, SINTEPS - Sindicato dos Trabalhadores



do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e União Municipal dos Estudantes Secundaristas de São Paulo – UMES. (doc 13)

O que se busca com a presente ação é sobrestar referida mudança a fim de possibilitar debate amplo sobre o que é reorganizar para melhorar a qualidade do ensino, com aproveitamento dos inúmeros estudos e pesquisas produzidas pela academia sobre qualidade na educação e, em especial, com o fortalecimento dos espaços democráticos para que a sociedade e as comunidades escolares, nos grêmios estudantis, conselhos de escolas, conselhos municipal e estadual de educação, em audiências públicas, e no Legislativo, tenham condições de se manifestar a respeito de direito social que, acima de interesses governamentais, dizem-lhe respeito.

VI - Da competência

A reorganização escolar, do modo como vem sendo conduzida, viola direitos de milhares de pessoas – pais, professores, alunos (crianças, adolescentes, jovens e adultos) e toda a sociedade – competindo à Vara da Fazenda Pública, portanto, a apreciação do objeto da presente demanda para restabelecimento da legalidade.

A educação é um direito garantido a todos e, conforme preleciona o artigo 205 da CF/88, “será **promovida e incentivada com a colaboração da sociedade**, visando ao pleno desenvolvimento **da pessoa**, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Ademais, ainda conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 206, VI, é princípio que rege o ensino a gestão democrática, que decorre do fato de o Brasil ser um Estado Democrático de Direito. A Carta Magna prevê, para garantia dos direitos ali expressos, uma série de mecanismos que assegurem o exercício da cidadania.



Uma gestão democrática implica, necessariamente, na participação de **todos** os envolvidos no processo educacional na formulação das diretrizes que orientarão a prestação do serviço público essencial e obrigatório, mas não apenas destes, como também de todos os cidadãos, posto que a educação é serviço público universal, não se restringindo a uma determinada faixa etária.

“Gestão democrática, gestão compartilhada e gestão participativa são termos que, embora não se restrinjam ao campo educacional, fazem parte da luta de educadores e movimentos sociais organizados em defesa de um projeto de educação pública de qualidade social e democrática” João Ferreira de Oliveira – UFG, Karine Nunes de Moraes – UFG e Luiz Fernandes Dourado – UFG, Gestão escolar democrática: definições, princípios e mecanismos de implementação escoladegestores.mec.gov.br/site/4-sala_politica_gestao.../texto2

Como dito, a política pública proposta pela Secretaria da Educação irá interferir na vida de todos os paulistas, pois, o sucesso ou fracasso de uma política educacional gera efeitos no desenvolvimento da sociedade, o que, deste modo, justifica o direito de **todos**, inclusive daqueles que não estão inseridos no sistema de ensino formal, de contribuir diretamente para discussão e elaboração de uma proposta que pretenda organizar, **manter e desenvolver** os órgãos e instituições oficiais de ensino.

A Lei de diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/1996) dispõe clara e expressamente que a educação interfere diretamente na vida de todos, cabendo a qualquer cidadão acionar o Poder Público para garantia de acesso ao ensino fundamental.



Art. 1º. *A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.*

Art. 5º. *O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo.*

Insta ressaltar que são destinatários do ensino básico também jovens e adultos, os quais serão diretamente afetados pela reorganização escolar proposta pelo Estado.

Assim sendo, tendo em vista os dispositivos dos artigos 1º, "caput" e parágrafo único (democracia participativa), 5º, IV (livre manifestação), XIV (acesso à informação), 205 (direito de todos à educação) e 206, VI (gestão democrática do ensino), todos da Constituição Federal, que garantem o direito de todo e qualquer cidadão de participar do processo coletivo de construção de políticas públicas, inclusive educacionais, é de se entender que o objeto da presente demanda não se refere a direito da criança e do adolescente com exclusividade, o que nos força a concluir pela competência da Vara da Fazenda Pública Estadual para o processamento e julgamento da demanda que questiona, essencialmente, a forma autoritária e não participativa de construção da proposta de reorganização escolar imposta pela Secretaria da Educação.



Observa-se dos argumentos de fato e de direito expostos ao longo da inicial que, ao lado de direitos de crianças e adolescente, busca-se também a preservação de princípios regentes da Administração Pública (legalidade, publicidade, etc.) e que a violação de tais princípios vem acarretando danos que extrapolam a esfera única de proteção da infância.

Em última análise, o cerne da demanda diz respeito ao regime democrático e à relação do Estado-administração com a sociedade e a soberania popular.

Considerando que há inúmeras escolas que serão fechadas e afetadas com a reorganização na Capital, que milhares de alunos, professores e funcionários serão compulsoriamente remanejados, que inúmeras famílias terão suas rotinas transtornadas e que o dano afeta todo o Estado, justifica-se também a propositura da demanda nesta Vara, a teor do que dispõem os artigos 2º da Lei nº 7347/85 e 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, aguardando-se o efeito estadual e *erga omnes* da decisão.

Diante do exposto, requerem seja a presente demanda recebida e processada por esta egrégia Vara, até seus ulteriores termos.

VII - Do prequestionamento

Ficam desde logo prequestionados para os fins dos recursos previstos no artigo 102, inciso III, letra "c" e do artigo 105, inciso III, letras "a", "b" e "c", ambos da Constituição, nos termos da Súmula 211 do E. Superior Tribunal de Justiça, os dispositivos de lei federal e da Constituição acima referidos, dentre os quais: Constituição Federal, artigos 1º, parágrafo único, 3º, 5º, II, 6º, 205, 206, I, VI e VII, 208, § 1º e 2º, 214, 227, Lei nº 9.394, de 1996, artigos 14 e 15, Plano nacional da educação (Lei 13.005/14), Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 15, 16, incisos III, V e VI, 53, I, V e parágrafo único, Lei nº 12.852/2013, artigo 2º,



II, Pacto das Nações Unidas sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PDESC), artigo 2.1, Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, Artigo 26 e Convenção Sobre os Direitos da Criança, artigo 28, porquanto esta ação visa dar cumprimento aos referidos dispositivos e restabelecer-lhes a vigência.

VIII - Da antecipação de tutela.

Dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil que:

Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, **antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial,** desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No mesmo sentido pontua o ECA:

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará



providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, **é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente** ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

No caso em debate, flagrante a ilegalidade da conduta da Fazenda Pública Estadual ao impor, sem debate e sem lei, reorganização que, da forma como vem sendo realizada, afronta princípios e normas da Constituição, do Estatuto da Juventude, do Estatuto da Criança e do Adolescente e de toda a legislação anteriormente exposta.

A postura intransigente da Secretaria Estadual de Educação acabou, inclusive, por acirrar os ânimos de todos os que se sentiram prejudicados, gerando protestos nas ruas e ocupações de escolas estaduais.



Avizinha-se o final do ano letivo e o conflito ganhou muito em complexidade e em interesses envolvidos. Milhares de estudantes seguem correndo o risco de remanejamento compulsório e se esforçam para, através da mobilização, sensibilizar o governo – temporário e constituído, sempre é bom lembrar – a não implementar imediatamente a reorganização e restabelecer os canais legais de participação da soberania popular – permanente e constituinte.

De outro lado, alunos das 94 escolas inicialmente apontadas como aquelas que seriam fechadas perderão os espaços onde estudam, sendo certo que sem a medida de urgência não haverá tempo hábil para que a Fazenda retome as matrículas e as medidas de organização administrativa para que os prédios continuem a funcionar.

No caso da escola estadual de Santos, o Egrégio Tribunal de Justiça impediu liminarmente o fechamento da unidade de ensino, diante da necessidade de amparo imediato às crianças que freqüentam a escola e que corriam o risco de ser transferidas de maneira compulsória. A decisão destacou a necessidade de se manter a situação atual de funcionamento da escola, a fim de que a questão seja melhor debatida.

Agravo de Instrumento nº: 2242080-39.2015.8.26.0000 – Santos Agravantes: Defensoria Pública do Estado Unidade de Santos e Ordem dos Advogados do Brasil Subseção de Santos Agravado: Fazenda do Estado de São Paulo Interessado: MUNICIPIO DE SANTOS Desembargador PINHEIRO FRANCO Presidente da Seção de Direito Criminal Relator. Trecho do acórdão:

..... **É o relatório.** Com efeito, os direitos à educação infantil e ao ensino fundamental devem ser assegurados às crianças, com absoluta prioridade, nos termos do artigo 208, incisos I e



IV, da Carta Magna: “Art. 208. O dever do estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I- educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiverem acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (...) IV educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)”. Configurada está, pois, a plausibilidade do direito invocado pelas agravantes. No mais, **diante da necessidade de imediato amparo às crianças que se encontram matriculadas na escola estadual mencionada que está na iminência de fechamento, imperiosa a pronta resposta judicial a respeito da pretensão das agravantes, uma vez que a demora poderá acarretar-lhe perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Comprovado, portanto, o “periculum in mora”.** Neste ponto, é sempre importante lembrar que a concessão de medida liminar mantém a atual situação de fato da unidade escolar (funcionamento), o que pode ser revertido se, no curso da lide, restar demonstrado a real necessidade do encerramento de suas atividades. O contrário, todavia, resulta em imediato julgamento do mérito da demanda, pois, uma vez fechada a unidade e transferidos os alunos, não se vislumbra, na prática, a retomada das atividades da escola tratada nestes autos. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido liminar**, a fim de suspender a decisão administrativa de fechamento da escola estadual Brás Cubas. Comunique-se e requisitem-se informações, processando-se o agravo. O E. Magistrado



expedirá mandado de intimação em primeiro grau. Após, à d. Procuradoria Geral de Justiça. Int. São Paulo, 16 de novembro de 2015.

Também o juízo da Comarca de Agudos concedeu a antecipação da tutela em decisão que bem revela a falta de estudos aprofundados pela Secretaria de Educação e o risco de implementação açodada de seu projeto.

Destaca-se, da decisão, a afirmação de que os alunos seriam transferidos para escola situada a mais de dois quilômetros do estabelecimento que se pretende fechar, que o prédio tem boa infraestrutura, é acessível do ponto de vista arquitetônico e que os alunos com deficiência seriam transferidos para prédio sem condições físicas para recebê-los.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ricardo Venturini Brosco**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do ESTADO DE SÃO PAULO. Para fundamentar as suas pretensões, aduz, em síntese, que em meados de outubro de 2015 o requerido iniciou um processo de reorganização de toda sua rede de ensino através da Secretaria de Estado da Educação com foco na atual realidade da educação. Entretanto, em que pese os fundamentos que deveriam balizar referida reorganização, no caso da cidade de Agudos, a providência a ser tomada redundará em graves violações aos direitos garantidos à população em idade escolar. O Estado pretende encerrar as



atividades da Escola Padre João Batista de Aquino que conta com 17 salas de aula e 501 alunos; a escola tem 52 anos é equipada com sala de vídeo, biblioteca, quadra coberta, programas escola da família e acesso escola, atendendo mais de 100 pessoas aos finais de semana. **A escola é adaptada para portadores necessidades especiais, já atendendo alunos com tais características.** De acordo com o planejamento da preferida reorganização escolar, os alunos desta escola serão remanejados para a escola Professor João Batista Ribeiro, sendo certo que os alunos deverão percorrer em média cerca de 3.000 metros para alcançar a referida escola sem contar que **o remanejamento fará com que alunos sejam destinados a escolas sem acessibilidade, ou, se outra for escolhida, será longe da residência destes alunos.** Pleiteou a concessão da liminar para o fim de determinar a manutenção do atendimento na escola estadual mencionada, sob pena de multa no importe de R\$100.000,00.

Em cognição superficial, entendo presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Com efeito, devem ser assegurados às crianças, os direitos à educação e ao ensino fundamental, com absoluta prioridade, conforme artigo 208, incisos I e IV da Constituição Federal.

Presente o perigo de dano irreparável, pois o fechamento da escola obrigará os alunos a efetivar a matrícula em escolas distantes de suas residências e não adaptadas para alunos com necessidades especiais.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, **concedo** a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, para suspender o fechamento da Escola Estadual Padre João de Aquino, sob pena de multa diária de R\$10.000,00, limitada a 30 dias, **autorizada a escola a proceder matrículas de alunos**. Expeça-se o necessário. Cite-se, conforme requerido e com as advertências legais. Agudos, 27 de novembro de 2015.

No impasse gerado pela conduta antidemocrática da Secretaria Estadual de Educação também alunos, familiares, funcionários e professores que desejam a retomada normal da rotina escolar e conclusão do ano letivo se sentem afetados e, considerando que o final de 2015 se aproxima, apenas a concessão da tutela antecipada será capaz de pacificar o conflito com razoável chance de sucesso.

Em resumo, temos de um lado a requerida que, pelo menos desde 1995 – data da última reorganização – mantém as escolas estaduais funcionando com a atual estrutura e que, portanto, não demonstra qualquer urgência para a realização de abrupta mudança, ao arrepio da lei e do regime democrático; e, de outro, o direito de milhares de estudantes, crianças e adolescentes, que se não obtiverem a tutela de urgência terão seus direitos educacionais – tratados na Lei Maior com prioridade absoluta – irremediavelmente violados, sem chance de recomposição da situação ao estado atual.

Resta claro que uma vez fechadas as escolas e desestruturadas, com remanejamento involuntário de alunos e servidores, não haverá possibilidade de – ao final do processo – reestabelecer-se a situação atual. Desativados os ciclos e transferidos involuntariamente os mais de trezentos mil alunos, do mesmo modo não



será a decisão final, sem a antecipação de tutela, capaz de alcançar a efetividade, objetivo maior do processo e do provimento jurisdicional.

De resto, o que se pleiteia aqui é obrigação de não fazer, mantendo o estado das coisas como está. **É uma medida de conservação e não de inovação ou criação de política pública**, sendo, aliás, mais econômico, do ponto de vista processual e financeiro, barrar-se a implementação do projeto no seu nascedouro, em sede liminar, do que ao final determinar-se o seu desfazimento, após prejudicados os cidadãos com seu implemento.

À Fazenda Estadual, por seu turno, nenhum prejuízo irreparável se dará com a não implementação imediata de sua proposta. Quem esperou vinte anos e não apresentou qualquer justificativa para a emergência (lembre-se que nada se propôs no Decreto de 2011 e nem mesmo no projeto de lei do Plano Estadual de Educação enviado pela Pasta à Assembleia Legislativa em agosto de 2015), certamente pode manter a organização escolar, tal como é hoje, por mais um período, máxime quando com isso sejam resguardados o regime democrático e direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipatória estão demonstrados nos elementos de prova que instruem a inicial. Além de todas as manifestações de repúdio das principais universidades paulistas e das entidades representativas de profissionais da educação, o roteiro fornecido pela Diretoria de Ensino de Presidente Prudente, documento de órgão da Secretaria Estadual de Educação, não deixa dúvidas a respeito do fato que o projeto que se pretende executar à força não passou pelo crivo dos interessados e pelos Conselhos consultivos e deliberativos que tinham o direito de analisa-lo.

Ademais, vê-se que, na ausência de lei, de justificativa excepcional e de motivos determinantes para o grave ato administrativo, é absolutamente inconstitucional e desarrazoada a transferência escolar compulsória de milhares de



alunos. Trata-se de imposição de obrigação a crianças, adolescentes e familiares sem qualquer previsão e autorização legal.

A não concessão da tutela de urgência acarretará a concretização imediata do projeto governamental, tornando pouco efetiva ou sem efetividade alguma o final provimento jurisdicional.

Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Na decisão liminar o juiz valoriza situações a fatos, sem ficar equidistante dos reais sentimentos de justiça correntes na sociedade procurando uma interpretação amoldada àqueles sentimentos, dando maior utilidade aos provimentos jurisdicionais. O *periculum in mora*, desprendendo-se de vinculação privada, pode estar sob a vigiliatura do interesse público, favorecendo a atividade criadora pela convicção do juiz, sob o signo da provisoriedade, adiantando solução acautelatória. (STJ, Ag.Reg. 209-93-DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 07.03.94, p. 3606)

Não há dúvidas sobre o cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública (*RESp n. 171.258/SP, Rel. Ministro Anselmo Santiago, DJU 18.12.98, p. 425*).

Necessária – diante da urgência, da proximidade do término do ano letivo e do recrudescimento das ações de Estado em relação à mobilização dos estudantes, com potencial claro de agravamento do conflito e de suas



consequências, a concessão da tutela antecipada independente do cumprimento do disposto no artigo 2º da Lei n. 8.437/92, posto que a regra não se revela absoluta, podendo ser mitigada quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* e o interesse público de maior relevância.

AGRAVO POR INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR. CUMPRIMENTO DO PLANO DIRETOR. MUNICÍPIO DE SANTO AMARO. ART. 2º DA LEI 8437/92. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PRAZO DE TRINTA DIAS. MULTA DIÁRIA ARBITRADA EM R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). EXIGUIDADE DO LAPSO TEMPORAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para efetivação do plano diretor municipal, **cabe o deferimento de medida liminar 'inaudita altera pars', mitigando-se o disposto no artigo 2º da Lei 8437/92, frente ao interesse público de maior relevância.** 2. A análise dos autos não vislumbra indícios do 'periculum in mora' inverso, capaz de implicar em grande prejuízo ao erário. 3. Astreintes arbitradas em valor razoável. 4. Exiguidade do prazo para efetivação da medida liminar. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido para dilatar o prazo para sessenta dias com vistas ao cumprimento da decisão agravada.(TJ-BA - AI: 00026739720138050000 BA 0002673-97.2013.8.05.0000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Data de Julgamento: 22/10/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2013)



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMINAR CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEI N. 8.437/1992. 1. A revogação da liminar é inviável em Recurso Especial, uma vez que a verificação do risco de dano ambiental que justificou a tutela de urgência, ou mesmo de dúvida que a impõe pelo princípio da precaução, demanda reexame dos elementos fático-probatórios. Assim, impossível analisar a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. **Quanto à vedação de concessão de medidas liminares de caráter satisfativo, esta Corte já manifestou-se no sentido de que a Lei n. 8.437/1992 deve ser interpretada restritivamente, sendo tais medidas cabíveis quando há o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o intuito de resguardar bem maior, tal como se dá no presente caso.** Precedentes: AgRg no REsp 661.677/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 13/12/2004; REsp 831.015/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/06/2006; REsp 664.224/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 427.600/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/10/2002; REsp 1.053.299/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2009.



Sobre a tutela preventiva dos interesses coletivos e difusos, ensina Barbosa Moreira:

"Se a Justiça civil tem aí um papel a desempenhar, ele será necessariamente o de prover no sentido de prevenir ofensas a tais interesses, ou pelo menos de fazê-las cessar o mais depressa possível e evitar-lhes a repetição; nunca o de simplesmente oferecer aos interessados o pífio consolo de uma indenização que de modo nenhum os compensaria adequadamente do prejuízo acaso sofrido, insuscetível de medir-se com o metro da pecúnia" (in "Temas de direito processual", Saraiva, 1988, pág. 24).

A situação tornou-se ainda mais grave e urgente a partir de áudio gravado de reunião ocorrida na sede da Secretaria de Educação no qual a Chefia de Gabinete teria se referido à intenção do governo em travar "guerra", "desqualificar o movimento" e usar "táticas de guerrilha" para desocupar as escolas e dar sequência à atacada reorganização (doc 14).

Na imprensa, o que se vê é que se seguiram confrontos em escolas e novas manifestações nas ruas da cidade, tudo a demandar urgente provimento jurisdicional. (doc 15)

Em sede de antecipação de tutela **pedem os autores:**

a) Seja a requerida obrigada a não implementar imediatamente a anunciada reorganização escolar, sustando-se todos os seus efeitos;



b) Seja a requerida obrigada a garantir a permanência, em 2016, dos alunos nas escolas onde já estavam matriculados e frequentaram as aulas em 2015, garantindo-se o percurso educacional tal como previsto antes do anunciado plano de reorganização escolar;

c) Seja a requerida obrigada a não alterar a organização das escolas que seriam afetadas pela anunciada reorganização, preservando-se os ciclos e turnos de funcionamento e garantindo-se, inclusive, a matrícula de novos alunos – onde existam vagas, para o ano letivo de 2016;

d) Seja a requerida obrigada a não fechar qualquer escola da rede estadual e, em especial, aquelas 94 anunciadas no plano de reorganização escolar;

e) Seja fixada multa diária no valor de R\$ 100.000 (cem mil reais) pelo não cumprimento do determinado, garantindo-se, especialmente, que os alunos continuem matriculados e frequentando as escolas onde se encontram, sem qualquer alteração administrativa quanto a transferência compulsória ou separação de ciclos, devendo a multa a ser recolhida ao fundo de que trata o art. 214 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que deverá ser corrigida no momento do pagamento.

IX - Dos pedidos

a) Pede-se, por fim, a integral procedência dos pedidos, para que seja a requerida condenada a sustar os efeitos da reorganização escolar na Capital e em todo o Estado de São Paulo,



garantindo-se que os alunos, em 2016, continuem matriculados e frequentando as escolas onde já estavam matriculados e frequentaram as aulas em 2015, garantindo-se o percurso educacional tal como previsto antes do anunciado plano de reorganização escolar, sem qualquer alteração administrativa quanto a transferência compulsória ou separação de ciclos, garantindo-se, em outras palavras, o fluxo educacional tal como se daria sem a implementação da reorganização anunciada;

- b) Seja a requerida obrigada a não alterar a organização das escolas que seriam afetadas pela anunciada reorganização, preservando-se os ciclos e turnos de funcionamento e garantindo-se, inclusive, a matrícula de novos alunos – onde existam vagas, para o ano letivo de 2016;**
- c) Pleiteia-se, também, para que não reste dúvida, seja a requerida condenada a não fechar qualquer escola estadual – notadamente as 94 unidades apontadas no plano de reorganização escolar, mantendo-as em regular funcionamento ao longo de 2016, inclusive com recebimento de novas matrículas;**
- d) Pleiteia-se seja a requerida condenada a refazer a matrícula de todos os alunos que tenham sido compulsoriamente remanejados, de forma a que possam permanecer na escola que estudavam em 2015 e a que possam acessar a rede escolar em sua forma e extensão**



anteriores à reorganização escolar (transferências voluntárias e novas matrículas);

- e) Seja a requerida compelida a estabelecer, a partir e ao longo do ano de 2016, agenda oficial de discussão e deliberações a respeito de política pública para a melhoria da qualidade da educação em São Paulo com as comunidades escolares, assegurando-se a participação de grêmios estudantis, Conselhos de Escola, Conselhos Municipais de Educação, do Conselho Estadual de Educação, além de organizar audiências públicas amplas, tendo em conta, inclusive, que tramita na Assembleia Legislativa o projeto de Lei do Plano Estadual de Educação e que, de acordo com o artigo 9º da Lei nº13.005/2014 (PNE), os Estados deverão aprovar leis disciplinando a gestão democrática até junho de 2016;**
- f) Seja fixada multa diária no valor de R\$ 100.000 (cem mil reais) pelo não cumprimento do determinado nos itens anteriores, garantindo-se, especialmente, que os alunos continuem matriculados e frequentando as escolas onde se encontram, sem qualquer alteração administrativa quanto a transferência compulsória ou separação de ciclos, devendo a multa a ser recolhida ao fundo de que trata o art. 214 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que deverá ser corrigida no momento do pagamento.**
- g) Seja a requerida condenada ao pagamento das custas processuais;**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- h) A citação da requerida, para responder aos termos da presente ação, pena de revelia;
- i) Dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outras despesas, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7347/85.

Protestam provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos e perícia.

Dá-se a causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 10.000,00.

Termos em que,

Pedem deferimento.

São Paulo, 03 de dezembro de 2015.

JOAO PAULO FAUSTINONI E SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EDUARDO DIAS DE SOUZA FERREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PATRICIA SALLES SEGURO
PROMOTORA DE JUSTIÇA



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARA RENATA DA MOTA FERREIRA
DEFENSORA PÚBLICA
NÚCLEO ESPECIALIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

DANIELA SKROMOV DE ALBUQUERQUE
DEFENSORA PÚBLICA
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS